



RCF ÔNIBUS

Processo Susep: 15414.003080/2011-21

Versão agosto 2026



Sumário

CONDIÇÕES GERAIS	7
1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
2. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DE SEGUROS	7
3. OBJETIVO DO SEGURO	24
4. RISCOS COBERTOS	24
5. RISCOS NÃO COBERTOS E EXCLUÍDOS	26
6. AGRAVAMENTO DO RISCO E ALTERAÇÕES NA APÓLICE	33
7. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO	34
8. APÓLICE DE SEGURO	36
9. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	37
10. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	37
11. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO / IMPORTÂNCIA SEGURADA	38
12. REINTEGRAÇÃO	39
13. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO, PRÊMIOS E OUTROS VALORES	39
14. OBRIGAÇÕES DE SEGURADO	40
15. PERIODICIDADE DO PRÊMIO	42
16. PAGAMENTO DE PRÊMIO	42
17. FORMA DE CONTRATAÇÃO	46
18. DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU PENAL	46
19. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	48
20. ENTREVISTA PESSOAL PARA ESCLARECIMENTOS DE SINISTRO	59
21. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	59
22. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	60
23. CARÊNCIA	61
24. FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	61
25. RESCISÃO E CANCELAMENTO	61
26. PERDA DE DIREITOS	62
27. CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	64
28. INSPEÇÕES	65
29. ÂMBITO GEOGRÁFICO	65
30. PRESCRIÇÃO	66
31. FORO	66



CLÁUSULAS PARTICULARES.....	67
A. CLÁUSULA 01 – EXTENSÃO DE COBERTURA DE DANOS CORPORAIS A DIRIGENTES, SÓCIOS, EMPREGADOS, PREPOSTOS.....	67
1. RISCOS COBERTOS	67
B. CLÁUSULA 02 – ACIDENTE EM TRÂNSITO – UTILIZAÇÃO URBANA E METROPOLITANA..	67
1. RISCOS COBERTOS	67
2. RISCOS EXCLUÍDOS.....	68
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	69
A. BÁSICA 01 - DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS.....	69
1. RISCOS COBERTOS	69
2. RISCOS EXCLUÍDOS.....	70
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	70
4. RATIFICAÇÃO.....	70
B. BÁSICA 02 - DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS	70
1. RISCOS COBERTOS	70
2. RISCOS EXCLUÍDOS.....	71
4. RATIFICAÇÃO.....	71
C. BÁSICA 03 – Despesas de salvamento e contenção	72
1. RISCOS COBERTOS	72
2. RISCOS EXCLUÍDOS.....	72
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	73
4. RATIFICAÇÃO.....	73
D. ADICIONAL: DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS	73
1. RISCOS COBERTOS	73
2. RISCOS EXCLUIDOS.....	73
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	74
4. RATIFICAÇÃO.....	74
E. ADICIONAL: DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS.....	74
1. RISCOS COBERTOS	74
2. RISCOS EXCLUIDOS.....	74
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	75
4. RATIFICAÇÃO.....	75
F. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS	75



1. RISCOS COBERTOS	75
2. DEFINIÇÕES.....	75
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	76
4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	76
5. RATIFICAÇÃO.....	76
G. ADICIONAL: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS e estéticos CAUSADOS A PASSAGEIROS	
76	
1. RISCOS COBERTOS	76
2. DEFINIÇÕES.....	76
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	77
4. RATIFICAÇÃO.....	77
H. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS	
77	
1. RISCOS COBERTOS	77
2. DEFINIÇÕES.....	77
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	77
4. RATIFICAÇÃO.....	77
I. ADICIONAL: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS e estéticos CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS.....	78
1. RISCOS COBERTOS	78
2. DEFINIÇÕES.....	78
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	78
4. RATIFICAÇÃO.....	78
J. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS E/ou TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS	79
1. RISCOS COBERTOS	79
2. DEFINIÇÕES.....	79
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	79
4. RATIFICAÇÃO.....	79
K. ADICIONAL: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS E/OU TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS.....	79
1. RISCOS COBERTOS	79
2. DEFINIÇÕES.....	80
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	80
4. RATIFICAÇÃO.....	80



L. ADICIONAL: BAGAGENS DE PASSAGEIROS.....	80
1. RISCOS COBERTOS	80
2. RISCOS EXCLUÍDOS.....	81
3. RATIFICAÇÃO.....	81
M. ADICIONAL: DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS.....	82
1. RISCOS COBERTOS	82
2. RISCOS EXCLUÍDOS.....	82
3. RATIFICAÇÃO.....	82
4. N. ADICIONAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS.....	82
1. RISCOS COBERTOS	82
2. RISCOS EXCLUÍDOS.....	84
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	84
4. RATIFICAÇÃO.....	84
ANEXO.....	84
TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.....	84



Caro Segurado(a),

Obrigado por escolher a KEV Seguros S.A.

Você acaba de adquirir um produto desenvolvido para atender as suas necessidades e te apoiar nos momentos de imprevisto.

Nossa equipe está pronta para prestar todo o suporte necessário e garantir a sua tranquilidade.

Abaixo, você pode conferir as Condições Gerais do seu Seguro, bem como os telefones e canais úteis para entrar em contato conosco.

CANAIS DE ATENDIMENTO
Serviço de Atendimento ao Cliente SAC: 0800 646 8378
Abertura de sinistro: 0800 646 8378
Necessidades Especiais: 0800 600 0601
Ouvidoria*: 0800 606 2320
Site: www.kevseguros.com.br
Reclamações para consumidores dos mercados supervisionados: www.consumidor.gov.br

* A Ouvidoria pode ser acionada sempre que discordar de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da KEV Seguros. Recomenda-se que previamente ao acionamento da Ouvidoria seja acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).



CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS – (RCF ÔNIBUS)

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O registro do plano na SUSEP (Processo nº 15414.003080/2011-21) não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 1.2. O plano de seguro contratado e registrado junto à SUSEP poderá ser consultado no site <http://www.susep.gov.br/>.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site <http://www.susep.gov.br/>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- 1.4. A aceitação do Seguro estará sujeita a análise do risco, conforme disposições constantes na CLÁUSULA 7 – ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA, das Condições Gerais.
- 1.5. As coberturas contratadas deverão estar expressamente especificadas na Apólice.

2. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DE SEGUROS

- 2.1. **ACEITAÇÃO** - Aprovação da proposta apresentada pelo Proponente para a contratação do seguro, que serve de base para a emissão da apólice.
- 2.2. **ACIDENTE** - Evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, inesperado e não intencional que pode resultar em danos corporais, materiais e/ou financeiros.
- 2.3. **ACIDENTE DE TRÂNSITO** - Evento causado em trânsito, em razão de colisão, abalroamento ou capotagem acidental, involuntária e externa, envolvendo direta ou indiretamente o veículo segurado, durante o deslocamento ou locomoção por seus meios próprios, desde que esteja trafegando por via normalmente aberta para o tráfego de veículos em geral, que seja causador de danos passíveis de reclamação no âmbito do seguro de responsabilidade civil das empresas de transporte rodoviário de passageiros.



- 2.4. **ACIDENTE EM TRÂNSITO** - Eventos ocorridos direta ou indiretamente com o veículo segurado, sem que tenha havido a colisão, abalroamento ou capotagem do mesmo, tais como: aceleração ou frenagem repentina/brusca, aquaplanagem, movimentos e/ou manobras bruscas em geral, passagem sobre lombadas ou obstáculos na pista, fechamento de portas e queda de passageiro no embarque ou desembarque com o veículo segurado parado.
- 2.5. **ACIDENTE PESSOAL DE PASSAGEIRO** - Evento involuntário exclusivamente provocado por acidente de trânsito com o veículo segurado, com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial ou que torne necessário tratamento médico dos passageiros do veículo sinistrado.
- 2.6. **ADITIVO:** Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistir em alterações da cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, etc. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".
- 2.7. **AGRAVAMENTO DE RISCO** - Deterioração ou alteração significativa das circunstâncias que influenciaram a avaliação do questionário original de um risco, ensejando aumento da probabilidade de vir a ocorrer o sinistro e/ou expectativa de maior severidade dos seus efeitos e que, dessa forma, indicam um aumento de taxa/prêmio do seguro, alteração das condições normais de seguro ou impossibilidade de subscrição do risco pela Seguradora. O agravamento de risco deverá ser comunicado à Seguradora tão logo o Segurado tome conhecimento, sob pena de perda da garantia.
- 2.8. **ÂMBITO GEOGRÁFICO** - Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.
- 2.9. **APÓLICE** - É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da Seguradora e do Segurado. Apresenta, no seu frontispício, o início e o fim da vigência, o Limite Máximo de Garantia por veículo/evento, o valor do prêmio, o custo da apólice, se existente, e impostos. Devem constar, ainda, os dados básicos do Segurado, da Seguradora e do seguro.
- 2.10. **ATO ILÍCITO:** Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil brasileiro).



- 2.11. **ATO (ILÍCITO) CULPOSO:** Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposos. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e causado dano.
- 2.12. **ATO (ILÍCITO) DOLOSO:** Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
- 2.13. **AVISO DE SINISTRO OU COMUNICAÇÃO DE SINISTRO:** É uma das obrigações do Segurado, do Terceiro e/ou do Beneficiário, no sentido de que deverão comunicar, prontamente, sob pena de perda ou redução da garantia, a ocorrência de sinistro ou a iminência de seu acontecimento à Seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse daqueles.
- 2.14. **BAGAGEIRO** - Compartimento de veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros.
- 2.15. **BAGAGEM** - Conjunto de objetos de uso pessoal do Passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo, sob responsabilidade do Segurado, respeitados os limites de peso e dimensão determinados pela ANTT.
- 2.16. **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (B.O.)** - Termo utilizado para designar documento oficial emitido por autoridade policial, descrevendo e confirmando a ocorrência de um acidente ou fato danoso, que se torna indispensável no encaminhamento de determinadas reclamações de sinistros.
- 2.17. **BENEFICIÁRIO** - Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.
- 2.18. **BILHETE DE PASSAGEM** - Documento que comprova o contrato de transporte com o usuário.
- 2.19. **CANCELAMENTO** - Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado, falta de pagamento do prêmio ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de pagamento de indenização e/ou reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".



- 2.20. **CAPITAL SEGURADO (CS)** - No caso de coberturas de acidentes pessoais, é o valor máximo para a cobertura contratada a ser pago pela Seguradora na ocorrência de sinistro.
- 2.21. **CARÊNCIA:** Período durante o qual, em caso de sinistro, a Seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o Segurado.
- 2.22. **CLÁUSULA** - Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio".
- 2.23. **COBERTURA** - Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice.
- 2.24. **COBERTURA ADICIONAL** - Aquela em que a Seguradora garante riscos não previstos nas Condições Gerais do seguro e nas Coberturas Básicas, contratada mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional.
- 2.25. **COISA:** Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objeto de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações, os créditos escriturais, etc. No entanto, pedras e metais preciosos, joias, etc., desde que materialmente existentes, são "coisas".
- 2.26. **COMUNICAÇÃO AO SEGURADO** - São avisos, comunicados, notificações e documentos enviados ao Segurado, dirigidas ao endereço domiciliar ou endereço eletrônico constantes da Proposta de Seguro ou, em caso de alteração, que conste do respectivo Endosso emitido para este fim, ou, ainda, através de seu(ua) Corretor(a) de Seguros ou representante legal.
- 2.27. **CONDIÇÕES ESPECIAIS** - Nome dado ao conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais, ampliando ou restringindo as suas disposições
- 2.28. **CONDIÇÕES GERAIS** - Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes



contratantes.

- 2.29. **CONDIÇÕES PARTICULARES** - Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.
- 2.30. **CONDUTOR** - Pessoa que, habilitada legalmente (observada a categoria exigida para a condução do veículo) e autorizada pelo Segurado, dirige o veículo ou o tem sob sua responsabilidade.
- 2.31. **CONTRATO DE SEGURO**: Contrato que estabelece para uma das partes, denominada Seguradora, a obrigação de pagar determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro, à outra parte, denominada Segurado, desde que este tenha efetuado previamente o pagamento de uma quantia denominada prêmio e desde que haja cobertura para o evento. O contrato é constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".
- 2.32. **CORRETOR DE SEGUROS** - Profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a intermediar a contratação de seguro. Cabe ao Corretor orientar e esclarecer ao Segurado sobre as obrigações e direitos previstos na apólice. Para fins deste contrato, o(a) Corretor(a) de Seguros se constitui no representante legal do Segurado.
- 2.33. **COSSEGURO**: Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e, também, de representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.
- 2.34. **CULPA**: Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.



- 2.35. **CULPA GRAVE:** É a modalidade de culpa caracterizada por descuido extremo, negligência acentuada ou falta de diligência muito além do razoável, aproximando-se do dolo pela intensidade da conduta. Representa a inobservância flagrante de um dever de cuidado que qualquer pessoa prudente adotaria, evidenciando desatenção grosseira, imprudência clara ou imperícia evidente.
- 2.36. **DANO** - Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com os quais as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim, por exemplo, os conceitos de "dano corporal", "dano material", "dano moral", "dano ambiental", "perda financeira" e "prejuízo financeiro", entre outros. Ver "Perdas e Danos".
- 2.37. **DANO AMBIENTAL:** Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, etc.
- 2.38. **DANO CORPORAL** - Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e /ou mental, incluídas as doenças, a invalidez temporária ou permanente e a morte. Não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos e os danos materiais, embora em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com danos corporais, ou em consequência de destes. Essas despesas se enquadram, para fins deste Seguro, na cobertura de Danos Corporais.
- 2.39. **DANO ESTÉTICO** - Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.
- 2.40. **DANO MATERIAL** - Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo.
- 2.41. **DANO MORAL** - Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento



psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais, corporais ou estéticos. Para fins deste seguro, o Dano Moral deverá necessariamente decorrer de um acidente de trânsito.

- 2.42. **DESPESAS DE DEFESA:** Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentação da defesa e/ou dos recursos pelo Segurado, relativos a ações judiciais decorrentes de reclamações cobertas em seguros de responsabilidade civil, conforme disposto no Contrato de Seguro.
- 2.43. **DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS** - Conjunto dos pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapias ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos e próteses dentárias. Essas despesas se enquadram, para fins deste Seguro, na cobertura de Danos Corporais.
- 2.44. **DIREITO DE REGRESSO** - No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora, uma vez paga a reparação devida pelo Segurado, de se ressarcir da quantia indenizada, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro.
- 2.45. **DOLO** - Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso. Intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão caracterizada pela intenção de prejudicar ou fraudar alguém.
- 2.46. **EMPRESA TRANSPORTADORA:** Pessoa jurídica, legalmente constituída, inclusive cooperativa, autorizada a realizar o transporte rodoviário de passageiros.
- 2.47. **ENDOSSO** - Documento emitido pela Seguradora, durante a vigência da apólice, pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados. Modifica as condições da apólice.
- 2.48. **ESTIPULANTE** - É a pessoa natural ou jurídica que administra a Apólice e representa os Segurados perante a Seguradora.
- 2.49. **EVENTO** - No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado, estando previsto e coberto pelo seguro, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de não ter sido previsto e coberto pelo contrato de seguro, é



denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade.

- 2.50. **FORO:** No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada, sendo normalmente o domicílio do Segurado.
- 2.51. **FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO** - É o valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura em que esteja prevista a sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro. É a parte dos prejuízos indenizáveis até a qual a Seguradora não se responsabiliza a indenizar, em caso de sinistro.
- 2.52. **FRAUDE** - Ato que descumpre, simula ou frauda o cumprimento das Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares, com intuito de obter vantagem indevida, ou seja, tentativa de receber benefício não garantido pelo contrato de seguro. Ação de má-fé, geralmente com a apresentação de documentos falsos, omissão ou alteração de informações importantes, simulação de situações e outros artifícios.
- 2.53. **FRETAMENTO CONTÍNUO** - Serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pelo Ministério dos Transportes.
- 2.54. **FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO** - Serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado.
- 2.55. **FURTO** - Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, com ou sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.
- 2.56. **GARANTIA:** Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos:
- a) Como sinônimo do próprio contrato de seguro;
 - b) Significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento a Seguradora se responsabiliza, em função de danos decorrentes de sinistro coberto; ver "Limite



Máximo de Garantia"; e

- c) No sentido de compromisso da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante", em caso de sinistro coberto, o pagamento de perdas devidos por este a terceiro.

2.57. **GARANTIA ADICIONAL OU COBERTURA ADICIONAL** - Aquela em que a Seguradora garante riscos não previstos nas Condições Gerais do seguro, contratada mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional.

2.58. **GLOSSÁRIO** - Vocabulário em que se explicam palavras de significação obscura, termos técnicos, científicos, poéticos, etc.

2.59. **IMPERÍCIA**: Ato ilícito culposos, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) Não está habilitado, ou;
- b) Embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
- c) Embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma. A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

2.60. **IMPRUDÊNCIA**: Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposos. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito.

2.61. **INDENIZAÇÃO** - Valor que a Seguradora paga ao Segurado, Beneficiário ou Terceiro, em caso de sinistro garantido pela apólice. Em caso de sinistro, abrange o pagamento e/ou reembolso das quantias que o Segurado for judicialmente condenado a pagar a passageiros e/ou terceiros prejudicados, e também o reembolso das despesas pelo mesmo efetuadas em ações emergenciais tentando evitar o sinistro e/ou minorar as suas consequências, computados separadamente para cada um dos dois grupos de danos previstos, até o Limite Máximo de Garantia, por veículo/evento, correspondente a cada grupo.

2.62. **INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES**: Indenização suplementar que pessoas ou empresas podem ser condenadas a pagar, em ações judiciais de Responsabilidade Civil, imposta por tribunais, a título de punição ou exemplo.



- 2.63. **INÍCIO DE VIGÊNCIA** - É a data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela sociedade seguradora.
- 2.64. **INVALIDEZ PERMANENTE** - Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão lesado em acidente, devidamente comprovado por declaração médica que ateste o grau de invalidez.
- 2.65. **IPCA** - É o índice de correção utilizado, cuja sigla corresponde a Índice de Preço ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.66. **"LEASING"**: Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.
- 2.67. **LICENÇA** - Documento autorizador expedido pelo Poder Concedente ou órgãos conveniados, emitido por prazo limitado, máximo de até 12 meses, para prestação de serviços de fretamento contínuo.
- 2.68. **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) OU IMPORTÂNCIA SEGURADA** - É o limite máximo informado pelo Segurado, para cada cobertura contratada, respeitados os limites de aceitação estabelecidos, pela Seguradora, para este plano de seguros. Este limite representa a responsabilidade máxima da Seguradora em caso de sinistro, para cada cobertura, respeitando o limite máximo de garantia da apólice.
- 2.69. **LINHA** - Serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação.
- 2.70. **LINHAS REGULARES INTERMUNICIPAIS EM REGIÃO METROPOLITANA** - Transporte coletivo de passageiros executado regularmente entre municípios de regiões metropolitanas, por ônibus ou micro-ônibus, a disposição permanente da população, com itinerário fixo e mediante a cobrança de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal ou Estadual.
- 2.71. **LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO** - Expressão usada para indicar o processo realizado pela Seguradora para apuração do dano havido em virtude da ocorrência do sinistro, suscetível de ser indenizado.
- 2.72. **LOCK-OUT** - Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal



respectivo.

- 2.73. **LUCROS CESSANTES** - No Seguro de Responsabilidade Civil, são os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado. Também de constituem como "lucros cessantes" os valores que deixaram ou deixarão de ser auferidos pelo Passageiro ou Terceiro Não Transportado em razão da ocorrência de um dos eventos cobertos por este contrato. Os "lucros cessantes" são classificados como "perdas financeiras".
- 2.74. **MÁ-FÉ** - Agir de modo contrário a lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente; consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro.
- 2.75. **NEGLIGÊNCIA**: Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposos. Exemplo: funcionário que extravai documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito.
- 2.76. **OBJETO DO SEGURO** - É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.
- 2.77. **OCORRÊNCIA** - Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravamento de risco.
- 2.78. **OFICINA CREDENCIADA** - Oficinas particulares e concessionárias que, através de contratos, prestam serviços à Seguradora.
- 2.79. **PASSEIRO** - Toda pessoa em transporte, provida de seu bilhete de passagem ou legalmente beneficiado com isenção de pagamento, que esteja no interior do veículo segurado, salvo os Tripulantes.
- 2.80. **PERDA** - Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".
- 2.81. **PERDAS E DANOS** - Expressão utilizada, no Código Civil brasileiro, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável:
- 2.82. **PERDAS FINANCEIRAS** - Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro,



exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos, valores mobiliários, salários e remunerações.

- 2.83. **PERITO DE AUTOMÓVEIS** - Profissional com sólidos conhecimentos, que analisa o acidente ocorrido e informa sobre as causas, consequências e circunstâncias produzidas pelo sinistro, bem como na avaliação dos danos sofridos.
- 2.84. **PONTO DE APOIO** - Local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação.
- 2.85. **PONTO DE PARADA** - Local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus.
- 2.86. **PRAZO PRESCRICIONAL** - Na Responsabilidade Civil, é o prazo para que o terceiro prejudicado interpele judicialmente o causador do dano. No âmbito de seguros, independente do ramo, existe também prazo para que o Segurado comunique o sinistro ou acione, na justiça, a Seguradora e vice-versa. Na hipótese de o prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.
- 2.87. **PREJUDICADO:** Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser chamadas de "Terceiro Prejudicado".
- 2.88. **PREJUÍZO** - Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.
- 2.89. **PREJUÍZO FINANCEIRO** - Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.
- 2.90. **PRÊMIO** - Importância paga pelo Segurado à Seguradora para que esta garanta interesse legítimo do Segurado contra riscos predeterminados.
- 2.91. **PRÊMIO ADICIONAL:** Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos pela



Seguradora. Por exemplo, quando o Segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional, etc, é cobrado pela Seguradora o prêmio adicional.

- 2.92. **PRESCRIÇÃO** - Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No mercado de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Sociedade Seguradora e desta contra aquele. Ver também "Prazo Prescricional".
- 2.93. **PROPONENTE** - É a pessoa, física ou jurídica, que pretende contratar o seguro, preenchendo e assinando uma Proposta de Seguro.
- 2.94. **PROPOSTA DE SEGURO** - Formulário impresso ou eletrônico, contendo um questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo proponente ao seguro, diretamente ou por meio de seu(ua) Corretor(a) de Seguros, e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da Sociedade Seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice.
- 2.95. **PRO-RATA TEMPORIS** - É a forma de cálculo para efeito de cobrança ou devolução de prêmios, considerando o número de dias decorridos ou a decorrer proporcionalmente ao número de dias de vigência do contrato.
- 2.96. **REGULAÇÃO DO SINISTRO** - Expressão usada para indicar o processo realizado pela Seguradora com objetivo de investigação e apuração dos danos, existência de cobertura securitária, adequação da documentação necessária à indenização e o cálculo de eventual indenização devida pela Seguradora, em virtude de ocorrência de sinistro. Também envolve a ação do representante da Seguradora na verificação dos valores dos orçamentos das oficinas no que se refere à mão de obra e as operações de substituição/recuperação de peças.
- 2.97. **REINTEGRAÇÃO** - Restabelecimento facultativo do Limite Máximo de Indenização ou do Capital Segurado da cobertura ou garantia objeto de sinistro, diminuído em consequência deste.
- 2.98. **RENOVAÇÃO** - Ao término da vigência de um contrato de seguro, caberá ao Segurado encaminhar à Seguradora nova Proposta com objetivo de ser avaliada a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.
- 2.99. **RESPONSABILIDADE CIVIL** - É a obrigação, imposta pela lei, ao responsável por um ato



ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados a terceiros.

2.100. RESSARCIMENTO - Valor que a Seguradora recupera do terceiro responsável pelo sinistro ou de sua seguradora, quando for o caso. Também significa o valor que a Seguradora poderá requerer do Segurado nas hipóteses previstas nestas Condições Gerais.

2.101. RESSEGURO - Operação pela qual o Segurador, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco que exceda o seu limite de retenção, fixado de acordo com normas em vigor da SUSEP, cede a um Ressegurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido. O resseguro é um tipo de pulverização em que a Seguradora transfere ao Ressegurador, total ou parcialmente, o risco assumido.

2.102. RISCO - Evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.

2.103. RISCO COBERTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, os riscos cobertos são:

- a) A responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, decorrentes de riscos explicitamente previstos na apólice e atendidas as disposições deste contrato;
- b) A realização de despesas emergenciais, pelo Segurado, ao tentar evitar e/ou minorar aqueles danos; e
- a) As despesas e gastos incorridos comprovadamente pelo Segurado com a apresentação de defesa contra a imputação de responsabilidades decorrente de sinistro coberto, **desde que contratada cobertura adicional de honorários advocatícios e despesas judiciais e pago o prêmio correspondente.**

2.104. RISCO EXCLUÍDO ou RISCO NÃO COBERTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, o conceito de risco excluído se aplica:

- a) A todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos expressamente nomeados na apólice de seguro, dos quais possa advir a responsabilização do Segurado; e
- b) A despesas, multas, tributos, etc., não classificáveis como despesas emergenciais efetuadas ao tentar evitar e/ou minorar danos em situações cobertas pelo seguro;
- c) No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta dos riscos cobertos, os riscos mais previsíveis, cuja ocorrência poderia causar danos atribuíveis à responsabilidade do Segurado, mas não garantidos pelo contrato de seguro, são elencados, de forma explícita, não exaustiva e destacada, nos contratos de seguro de



Responsabilidade Civil, nas Condições Gerais e/ou Especiais, sob a denominação riscos não cobertos e excluídos. Estes incluem também, normalmente, Cláusulas relativas a despesas não cobertas pelo seguro.

- 2.105. **ROUBO** - Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.
- 2.106. **SALVADOS** - Objetos que se conseguem resgatar de um sinistro e ainda possuem valor econômico. Assim, são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado de conservação, como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.
- 2.107. **SEGURADO** - No caso específico do Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Municipal e Intermunicipal, é a pessoa jurídica, legalmente constituída, que efetua o transporte rodoviário de passageiros, devidamente inscrita no Registro Cadastral de Empresas, organizado e mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A designação "Segurado" abrange as pessoas a seguir relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa: diretores, sócios e acionistas.
- 2.108. **SEGURADORA** - Empresa autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal e que, mediante o recebimento do prêmio de seguro, assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência de sinistro amparado pelo contrato de seguro.
- 2.109. **SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** - Responsabilidade Civil é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos for considerado responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros e caso haja cobertura securitária, o pagamento e/ou reembolso das reparações que for condenado a pagar e dos gastos com a defesa contra imputações de responsabilidade, atendidas as disposições do contrato, além do reembolso de despesas emergenciais efetuadas para tentar evitar e/ou minorar os danos, observado o limite específico contratado na cobertura de despesas de salvamento e contenção.
- 2.110. **SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS** - O que transpõe as fronteiras nacionais.
- 2.111. **SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS** - Transporte de passageiros dentro do Município e Subúrbios, executado



por micro-ônibus, ônibus, trólebus, metrô, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado, inclusive por via fluvial ou sobre trilhos, à disposição permanente da população, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal.

- 2.112. **SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS** - O que transpõe o limite de Estado, do Distrito Federal ou de Território.
- 2.113. **SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMI-URBANO DE PASSAGEIROS** - Aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal, ou de Território.
- 2.114. **SERVIÇOS PROFISSIONAIS** - São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito brasileiro, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, etc.;
- 2.115. **SINISTRO** - É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. No Seguro de Responsabilidade Civil, caracteriza-se pela imputação, ao Segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um risco previsto, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
- 2.116. **SUB-ROGAÇÃO** - Mecanismo jurídico pelo qual uma pessoa (o sub-rogado) assume os direitos, ações e garantias de outra (o sub-rogante), em decorrência do pagamento de uma dívida ou indenização. No contrato de seguro, ocorre quando a seguradora, após indenizar o segurado, assume seus direitos contra o responsável pelo dano, podendo buscar o ressarcimento do valor pago.
- 2.117. **SUSEP - Superintendência de Seguros Privados** - Órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.
- 2.118. **TERCEIRO** - Qualquer pessoa física ou jurídica atingida pelo **evento danoso que não seja:**
- a) O próprio Segurado;



b) Os sócios controladores, diretores ou administradores;

c) Cônjuge, pais e filhos do Segurado;

d) Pessoa que, de fato ou de direito, dependa do Segurado e mantenha com ele relação de dependência econômico-financeira. Observação: O terceiro pode ser o culpado ou o prejudicado no acidente;

d) Tripulantes.

2.119. **TERCEIRO NÃO TRANSPORTADO** - Qualquer pessoa cuja indenização seja eventualmente devida em virtude dos sinistros, que não sejam Passageiros nem Tripulantes.

2.120. **TERMINAL RODOVIÁRIO** - Local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros.

2.121. **TERMO DE QUITAÇÃO** - Documento firmado pelo Segurado ou terceiro prejudicado, dando sua concordância com os reparos realizados pela oficina quando da retirada do veículo.

2.122. **TEST OF DRIVERS** - Teste de direção, aplicado a pessoas que pleiteiam vaga de motorista em empresas de transporte rodoviário.

2.123. **TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL** - Transporte coletivo executado entre dois ou mais municípios, por estradas federais, estaduais ou municipais.

2.124. **TRIPULANTE** - Todo empregado ou preposto do Segurado que trabalha no veículo transportador durante as suas viagens. Exemplos: Motorista, cobrador e guias turísticos.

2.125. **UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO** - Uso do veículo na finalidade autorizada pelos órgãos competentes. Informação prestada pelo Proponente, Segurado ou Corretor(a) de Seguros na Proposta de Seguro que indica a forma como o veículo será utilizado durante a vigência da apólice.

2.126. **VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:** É o limite máximo de indenização que a Seguradora pagará, sendo este valor escolhido pelo Segurado e expresso na Apólice, representando o valor contratado e acordado entre Segurado e Seguradora, para a Cobertura a que este se refere.

2.127. **VALORES** - Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.



- 2.128. **VALORES MOBILIÁRIOS** - Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis, etc.
- 2.129. **VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO** - Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.
- 2.130. **VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA** - Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.
- 2.131. **VIGÊNCIA AJUSTADA** - Período de cobertura do seguro em número de dias correspondente à relação percentual entre o prêmio pago e o prêmio devido.
- 2.132. **VISTORIA PRÉVIA** - É a inspeção realizada no veículo antes da aceitação do risco para verificação da existência, característica e estado de conservação.

3. OBJETIVO DO SEGURO

- 3.1. O presente seguro tem por objetivo garantir, as quantias devidas, até o limite da Importância Segurada, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados, sob estas Condições Gerais, e de acordo com as Condições Especiais e Particulares, além das definições contidas no Glossário de Termos Técnicos de Seguros, expressas e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, em consequência de Acidentes de Trânsito ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, conforme limites e condições estabelecidos em cobertura específica da apólice, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, das perdas e danos causados pelos veículos segurados.

4. RISCOS COBERTOS

- 4.1. Para fins deste seguro consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente contratados pelo Segurado e constantes da apólice, observando-se as disposições convencionados nas Condições Especiais e/ou Particulares da apólice contratada.
- 4.2. O presente seguro disponibiliza três coberturas básicas, sendo que a contratação da Cobertura Básica 01 ou da Cobertura Básica 02 é obrigatória. A Cobertura Básica 03 está



incluída automaticamente no seguro, respeitada a Importância Segurada nela contratada.

4.3. Coberturas Básicas:

- 4.3.1. **Cobertura Básica 01: Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros;**
- 4.3.2. **Cobertura Básica 02: Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros e Danos Corporais a Terceiros Não Transportados;**
- 4.3.3. **Cobertura Básica 03: Despesas de Salvamento e Contenção;**

4.4. Este seguro prevê a contratação facultativa de quaisquer das coberturas adicionais e cláusulas particulares relacionadas a seguir, cujas cláusulas que integram estas Condições Gerais serão ratificadas na apólice, quando contratadas:

- 4.4.1. **Cobertura Adicional:** Danos Materiais Causados a Terceiros não Transportados;
- 4.4.2. **Cobertura Adicional:** Danos Corporais Causados a Terceiros não Transportados;
- 4.4.3. **Cobertura Adicional:** Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros;
- 4.4.4. **Cobertura Adicional:** Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros;
- 4.4.5. **Cobertura Adicional:** Danos Morais e Estéticos Causados a Terceiros não Transportados;
- 4.4.6. **Cobertura Adicional:** Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Terceiros não Transportados;
- 4.4.7. **Cobertura Adicional:** Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados;
- 4.4.8. **Cobertura Adicional:** Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados;
- 4.4.9. **Cobertura Adicional:** Bagagem de Passageiros;
- 4.4.10. **Cobertura Adicional:** Recomposição de Registros e Documento de Passageiros;
- 4.4.11. **Cobertura Adicional:** Honorários Advocatícios e Despesas Judiciais.
- 4.4.12. **Cláusula Particular:** Danos Corporais a Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos (condicionada a contratação da cobertura básica 01)



Cláusula Particular: Acidente em Trânsito – Utilização Urbana e Metropolitana (condicionada a contratação da cobertura básica 01)

- 4.5. Caso haja a opção pela contratação da Cobertura Básica 02 - **Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros e Danos Corporais a Terceiros Não Transportados** - fica vedada à contratação da cobertura adicional de Danos Corporais Causados a Terceiros Não Transportados, haja vista os riscos cobertos por esta garantia já estarem contidos na cobertura básica contratada.
- 4.6. As coberturas relativas ao pagamento das reparações devidas, pelo Segurado, em razão de danos corporais e/ou materiais cobertos por este Contrato de Seguro, bem como em relação as demais coberturas eventualmente contratadas, está condicionada a que aquelas tenham sido fixadas por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil movida contra o Segurado, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre o Segurado e os Prejudicados e/ou seus Beneficiários, com a anuência prévia e expressa da Seguradora.
- 4.6.1. A Seguradora poderá efetuar acordo diretamente com os Prejudicados sem que isso implique o reconhecimento da responsabilidade do Segurado nem prejudique aqueles a quem é imputada a responsabilidade pelo sinistro.
- 4.7. **As coberturas previstas neste contrato não se aplicam aos Tripulantes do veículo transportador, tratando-se de risco excluído da apólice.**
- 4.8. **Os veículos transportadores citados na Cláusula 3.1 destas Condições Gerais são ônibus, micro-ônibus e vans, destinados exclusivamente ao transporte de passageiros.**

5. RISCOS NÃO COBERTOS E EXCLUÍDOS

- 5.1. Além das exclusões em cada cobertura estabelecida, este seguro não cobre reclamações resultantes de:
- a) Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de passageiros por vias urbanas e/ou rodovias, em terminais rodoviários e/ou em outros locais públicos ou particulares de início ou término da viagem, desde que não impedidos ao tráfego de veículos, inclusive acidentes diretamente causados pela violação de disposições legais ou regulamentares relativas à lotação máxima de passageiros e/ou limitação de capacidade, volume, peso e/ou dimensão de bagagens, malas postais e/ou encomendas, bem como acidentes



causados por má arrumação, mau acondicionamento e/ou deficiência de embalagens, malas postais e/ou encomendas;

- b) Perdas ou danos decorrentes de causas que não as advindas de acidentes de trânsito envolvendo o veículo segurado;
- c) Danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, pelo seu representante legal, pelo Beneficiário, pelo proprietário do veículo segurado ou por funcionários e prepostos destes. Nos seguros contratados por pessoas jurídicas, esta exclusão aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes legais;
- d) Perdas ou danos causados por veículo segurado conduzido por pessoa sem carteira de habilitação legal, com a carteira de habilitação suspensa ou não apropriada à categoria do veículo, com o exame médico vencido e não renovado por indeferimento do competente órgão de trânsito e, finalmente, por pessoa em situação de impedimento para conduzir veículos automotores em razão do acúmulo de pontuação em excesso, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e desde que haja nexo de causalidade, comprovado pela Seguradora, entre irregularidade do condutor do veículo e o evento que provocou os danos reclamados;
- e) Danos ocasionados aos volumes transportados nos porta-embrulhos internos do veículo segurado ou em mãos dos Passageiros;
- f) Perdas ou danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim, bem como pessoas transportadas em pé;
- g) Danos ocorridos em Ponto de Parada e Ponto de Apoio quando o Passageiro estiver fora do veículo segurado;
- h) Perdas ou danos ocorridos quando o veículo segurado estiverem trânsito por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego, praias ou terrenos arenosos, trilhas, várzeas, rios, represas, ribeirões, córregos e/ou aeroportos;
- i) Perdas ou danos causados pelo veículo segurado durante o tempo em que esteve em poder de terceiros em razão de roubo, furto ou sequestro;



- j) As multas e os tributos, de qualquer natureza, impostos ao Segurado, bem como as Indenizações Punitivas e/ou Exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- k) Perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, gincanas, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas ou não;
- l) Danos, furtos, roubos, extravio ou desaparecimento causados à carga ou volumes transportados, de propriedade de Terceiros ou de propriedade do Segurado, transportada pelo veículo segurado, bem como danos causados à animais transportados, ainda que a legislação permita;
- m) Danos ocasionados a objetos levados para fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como dinheiro em moeda ou papel, cheques, títulos, apólices, selos, coleções, documentos e obrigações de qualquer espécie, metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não, pedras preciosas e semipreciosas e pérolas não engastadas, esculturas e quadros, bem como danos causados, dentre outros, a celulares, notebook, tablets, bicicletas, equipamentos eletrônicos em geral, alimentos, suplementos, perfumes, troféus, medalhas e coleções;
- n) Danos causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;
- o) Danos causados a pessoas e/ou empresas que o Segurado preste serviço ou a propriedades e bens de pessoas que possuam vínculos com o Segurado;
- p) Danos causados a sócios ou a dirigentes de empresas do Segurado, bem como os danos causados aos empregados, prepostos e os prestadores de serviço com o vínculo efetivo com o Segurado, quando estes estiverem ao seu serviço, salvo em caso de danos corporais, quando contratada a cobertura específica de Danos Corporais a Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos descrita nas Cláusulas Particulares;
- q) Estados de convalescença (após a alta médica) e as despesas de acompanhantes;
- r) Despesas de estada, alimentação, passagens e quaisquer outras despesas que



não tenham sido realizadas pelo próprio acidentado;

- s) As intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- t) Prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos corporais e materiais cobertos pelo presente contrato;
- u) Multas e fianças impostas ao Segurado e as despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- v) Perdas ou danos para os quais tenha contribuído, direta ou indiretamente, atos de hostilidade ou de guerra, terrorismo, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade, de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais tenha contribuído, próxima ou remotamente, a ocorrência de tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividades provocada pelo empregador (lockout), e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- w) Perdas ou danos causados por poluição ou contaminação ao meio ambiente;
- x) Danos resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade, de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;
- y) Inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e eventos assemelhados;
- z) Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;
- aa) Descumprimento, por parte do Segurado ou do(a) proprietário(a) do veículo segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à seguridade social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;
- bb) Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito



de veículos automotores pelas autoridades competentes;

- cc) Responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções, salvo se as referidas responsabilidades existissem para o Segurado mesmo na falta de tais contratos e convenções;
- dd) Danos morais e/ou estéticos causados pelo Segurado ou Condutor, em decorrência de acidente envolvendo o veículo segurado, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Danos Morais e Estéticos aplicável ao caso;
- ee) Perdas ou danos causados por veículo que esteja circulando sem licença, autorização ou com licença vencida e/ou não renovada pelas autoridades competentes;
- ff) Perdas ou danos causados por veículo segurado conduzido por pessoa que não o próprio Segurado, seu funcionário ou preposto expressa e previamente contratado;
- gg) Danos causados aos documentos dos Passageiros decorrentes de desgaste natural, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por animais daninhos ou pragas, chuvas, umidade ou mofo;
- hh) Acidentes "em trânsito" quando a utilização do veículo for Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiro ou Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana, salvo quando contratada a cobertura adicional específica prevista nas Cláusulas Particulares;
- ii) Despesas com custas judiciais e com honorários de advogados contratados pelo Segurado referentes a processos do foro civil e/ou penal, salvo quando contratado a Cobertura Adicional de Honorários Advocatícios e Despesas Judiciais.
- jj) Prejuízo a título de indenização por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele aberto pelo terceiro prejudicado;
- kk) Detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, exceto quando o artefato tenha sido levado para o interior do veículo transportador por Passageiro e/ou Tripulante;
- ll) Danos corporais decorrentes de brigas e/ou agressões envolvendo exclusivamente Passageiros, Condutor, Tripulantes e Segurado durante viagem



de veículo transportador segurado, ainda que ocorridas em seu interior;

- mm) Danos corporais ou materiais sofridos por Passageiros transportados em lugares não especificamente destinados ou apropriados a tal fim;
- nn) Danos a rodovias, balanças, viadutos, pontes e a tudo que exista sob e/ou sobre os mesmos, em consequência de violação de disposições legais relativas à lotação máxima de passageiros e/ou limitação de peso, volume e/ou dimensão, da bagagem, das malas postais e/ou das encomendas transportadas;
- oo) Reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- pp) Contrabando, comércio e/ou embarque de bens ilícitos ou proibidos;
- qq) Danos decorrentes de desastres ecológicos, em particular, os danos ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público;
- rr) Danos causados as Bagagens dos Passageiros, exceto se contratada a Cobertura Adicional de Bagagens de Passageiros;
- ss) Danos corporais e ou materiais causados a Passageiros e/ou Terceiros quando o veículo segurado estiver sendo rebocado;
- tt) Danos causados pela queda, deslocamento, deslizamento, vazamento da carga e/ou objeto que estiver sendo transportado – pelo veículo segurado, inclusive por simples freada, em trânsito ou manobra, bem como pela carga mal acondicionada;
- uu) Danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado por pessoa que esteja sob ação de álcool, drogas, entorpecentes ou outra substância psicoativa que determine dependência, quando da ocorrência do sinistro, bem como se o condutor do veículo se negar a realizar o teste de embriaguez requerido por autoridade competente e desde que haja nexo de causalidade comprovado pela Seguradora, entre o estado de embriaguez/alcoólico ou do efeito de drogas ou entorpecentes do condutor do veículo e o evento que provocou os danos reclamados;
- vv) Danos Estéticos causados pelo Segurado ou Condutor, em decorrência de



acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, salvo quando contratada a Cobertura Adicional específica e mediante cobrança e pagamento de prêmio correspondente;

ww) Danos Morais causados pelo Segurado ou Condutor, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, salvo quando contratada a Cobertura Adicional específica e mediante cobrança de prêmio correspondente.

5.2. Salvo contratação de cobertura adicional específica, o presente seguro não cobre, ainda, reclamações resultantes de:

xx) Danos de natureza moral, entendendo-se como tal aqueles que trazem como consequência a ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, ainda que sem o advento de prejuízo econômico, salvo quando contratada(s): a Cobertura Adicional: Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros; Cobertura Adicional: Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros; Cobertura Adicional: Danos Morais e Estéticos Causados a Terceiros não Transportados; Cobertura Adicional: Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Terceiros não Transportados; Cobertura Adicional: Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados; Cobertura Adicional: Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados;

yy) Danos estéticos, salvo quando contratada(s): a Cobertura Adicional: Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros; Cobertura Adicional: Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros; Cobertura Adicional: Danos Morais e Estéticos Causados a Terceiros não Transportados; Cobertura Adicional: Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Terceiros não Transportados; Cobertura Adicional: Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados; Cobertura Adicional: Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados;

zz) Perdas e danos materiais sofridos pelas bagagens dos Passageiros, quando



transportadas no bagageiro do veículo segurado, salvo quando contratada a Cobertura Adicional - Bagagens de Passageiros;

- aaa) Perdas e danos corporais e/ou materiais sofridos por Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos do Segurado ou do proprietário do veículo segurado, salvo quando contratada a cobertura específica descrita nas Cláusulas Particulares, hipótese em que haverá cobertura tão somente para danos corporais, mantendo-se a exclusão de danos materiais;
- bbb) Despesa para a recomposição de documentos dos Passageiros, exceto se contratada a Cobertura Adicional: Despesas de Registros e Documentos de Passageiros;
- ccc) Despesas com custas judiciais e com honorários de advogados contratados referente a processos cíveis e penais, exceto se contratada a Cobertura Adicional: Honorários Advocatícios e Despesas Judiciais.

6. AGRAVAMENTO DO RISCO E ALTERAÇÕES NA APÓLICE

- 6.1. Fica entendido e acordado que o Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização.
- 6.2. A Seguradora, ciente do agravamento, terá o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a cobrança da diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver (cancelar) o contrato.
- 6.3. O Contrato de Seguro perderá efeitos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação comunicando a resolução. A resolução poderá ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo Segurado ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros, e a Seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro.
- 6.4. Se o Segurado descumprir dolosamente o dever previsto na cláusula 6.1 haverá a perda da garantia do seguro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.
- 6.5. Se o Segurado descumprir culposamente o dever previsto na cláusula 6.1, será obrigado



ao pagamento da diferença de prêmio apurada pela Seguradora ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o Segurado não fará jus a garantia.

- 6.6. Se o aumento do prêmio decorrente do agravamento do risco for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação do contrato/apólice, resolvendo-o no prazo de 15(quinze) dias, contado da alteração no prêmio e com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.
- 6.7. Qualquer alteração da apólice somente poderá ser processada através de endosso, mediante proposta assinada pelo Segurado, pelo seu representante legal ou pelo seu(ua) Corretor(a) de Seguros registrado na SUSEP, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.
- 6.8. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para efetuar inclusões, substituições e exclusões de veículos, bem como ampliações e reduções de limites de indenização e/ou de coberturas ou quaisquer outras alterações. Tais solicitações somente serão permitidas até o vencimento da apólice, com cobrança ou restituição de prêmio calculado na base pro-rata temporis, quando tais alterações implicarem em diferenças de valores.
- 6.9. As alterações vigorarão a partir da data indicada na proposta para o início de vigência das mesmas, desde que a respectiva proposta seja aceita pela Seguradora, conforme previsto no item 7 - Aceitação e Vigência do Seguro, destas Condições Gerais.
- 6.10. **Sem prejuízo de outras hipóteses, serão consideradas como causas de agravamento de risco, sendo, portanto, suscetíveis de acarretar à perda da cobertura, o estado de insanidade mental, a embriaguez e o uso de substâncias tóxicas pelo Segurado, Condutor ou proprietário do veículo segurado, bem como a condução do veículo em velocidade superior àquela permitida para a via em que ocorrido o sinistro, desde que tais situações tenham sido determinantes para ocorrência do sinistro.**

7. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO

- 7.1. A contratação ou alteração deste seguro deverá ser feita por meio de Proposta que contenha os elementos essenciais para análise, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, assinada pelo Proponente, seu representante ou pelo



seu Corretor de Seguros habilitado.

7.1.1. O Proponente é obrigado a fornecer à Seguradora, com fidedignidade, todas as informações necessárias à aceitação da proposta e ao cálculo do prêmio. **O descumprimento do dever de informar implicará nas penalidades descritas na Cláusula 26.2 e subitens destas Condições Gerais.**

7.2. A Seguradora fornecerá ao Proponente, representante legal ou ao(a) Corretor(a) de Seguros, obrigatoriamente, protocolo de identificação de recebimento da Proposta de Seguros contendo a data e horário de recebimento.

7.3. A Seguradora dispõe do prazo de até 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento da Proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto.

7.3.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7.3.2. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da Proposta ou, desde que expressamente acordada entre as partes, com data distinta daquela da aceitação.

7.3.3. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.

7.3.4. Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, ao Proponente ou seu Corretor de Seguros, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da Proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

7.3.5. No caso de não aceitação da Proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao Proponente ou Corretor(a) de Seguros, especificando os motivos da recusa.

7.3.6. São vedados quaisquer pagamentos, a título de prêmio, antes da aceitação da proposta.

7.4. O presente contrato vigorará apenas durante o período de duração de uma única viagem específica de cada veículo transportador incluído na proposta, salvo se tiver havido opção por prêmio anual, plurianual ou por período prefixado de meses, nos termos da Cláusula 15, caso em que o contrato vigorará pelo prazo estabelecido, para todos os veículos transportadores incluídos na apólice, independentemente do número de viagens que cada um deles venha a realizar.



8. APÓLICE DE SEGURO

8.1. A Apólice será emitida em conformidade com as declarações constantes na Proposta de seguro, que é parte integrante deste contrato.

8.1.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da Proposta.

8.1.2. Na Apólice e nas Condições Gerais constarão, além das disposições deste contrato e de futuras exigências que possam eventualmente vir a ser formuladas pelos órgãos reguladores de seguro, as seguintes informações:

- a) A identificação da Seguradora;
- b) O início e o fim da vigência do seguro;
- c) As Coberturas contratadas e o Limite Máximo de Garantia;
- d) O valor do prêmio;
- e) A razão social do Segurado (e o seu nome fantasia, se houver);
- f) A identificação do(s) veículo(s) transportador(es);
- g) O nome ou a razão social do beneficiário, se houver; e
- h) O número do processo que autorizou a Seguradora a operar com o seguro, emitido pela SUSEP.

8.2. A Seguradora poderá emitir uma única apólice para cobertura de mais de um veículo transportador.

8.2.1. Neste caso, na apólice única deverão estar relacionados todos os veículos transportadores incluídos no seguro.

8.3. A Seguradora emitirá um certificado de seguro previamente a cada viagem de cada veículo transportador, exceto se houver opção pelo pagamento de prêmio anual, plurianual ou por período prefixado de meses, situação em que a emissão dos certificados de seguro será regulada pelas disposições da Cláusula 15.

8.4. Em juízo civil, na falta do certificado de seguro, fará prova a apresentação da apólice ou de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

8.5. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra



nos dados constantes na Proposta ou na Apólice de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.

- 8.5.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração Proposta.
- 8.6. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do subitem anterior.

9. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 9.1. A renovação deste seguro **não** é automática, devendo o Segurado encaminhar, à Seguradora, Proposta renovatória, com pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do contrato em vigor.
- 9.1.1. No caso de o Segurado submeter a Proposta renovatória em desacordo com a prazo fixado acima, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início da vigência do novo seguro diferentemente da data do término da vigência do seguro até então em vigor.
- 9.2. O Segurado poderá propor alterações no contrato durante a sua vigência, que estarão subordinadas, porém, às disposições da Cláusula 4 e a aceitação pela Seguradora.
- 9.2.1. Em particular, poderão ser efetuadas inclusões, exclusões e substituições de veículos na apólice, e, quando cabível, com cobrança ou restituição de prêmio proporcionalmente ao tempo decorrido.
- 9.2.2. Em caso de aceitação da alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá um aditivo ao contrato, que será endossado pelas partes e anexado à apólice.
- 9.2.3. **Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte a data da emissão do endosso até o término da vigência do contrato, salvo acordo entre as partes.**

10. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

- 10.1. Será fixado na apólice o Limite Máximo de Garantia (LMG), por veículo/evento, assumido



pela Seguradora, relativo a danos corporais e/ou materiais causados a todos os Passageiros de um veículo, transportados durante uma mesma viagem. Caso contratada a cobertura básica 02, o Limite Máximo de Garantia (LMG), por veículo/evento, se estenderá a danos corporais causados a terceiros não transportados.

10.1.1. Se um mesmo evento causar danos múltiplos ou sucessivos, e em decorrência destes o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos julgados procedentes constituir-se-ão em um único sinistro.

10.1.2. **O valor das reparações, garantidas por este seguro não excederá, na data de liquidação do sinistro, o(s) Limite Máximo(s) estabelecido na apólice.**

10.1.3. Os Limites Máximos de Garantia não se somam, nem se comunicam, quando considerados distintos veículos transportadores abrigados por este seguro. Do mesmo modo, os limites máximos de indenização previstos em cada cobertura não se somam nem se comunicam, portanto, em caso de sinistro, a verba de uma cobertura não poderá ser utilizada para compensar eventual insuficiência de outra cobertura.

10.1.4. Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado perfizerem total maior que o(s) Limite Máximo(s) estabelecido(s) na apólice, este(s) último será(ão) o(s) valor(es) do(s) pagamento(s), não respondendo a Seguradora pela diferença que sobejar.

10.1.5. Após o recebimento da solicitação de Reintegração, a Seguradora analisará e, em um prazo de 15 dias corridos, informará ao Segurado ou Corretor(a) de Seguro a decisão de aceitar, ou não, este pedido.

11. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO / IMPORTÂNCIA SEGURADA

11.1. É o limite máximo de indenização (LMI), informado pelo Segurado, para cada cobertura contratada, respeitados os limites de aceitação estabelecidos, pela Seguradora, para este plano de seguros. Este limite representa a responsabilidade máxima da Seguradora em caso de sinistros, para cada cobertura, respeitando o limite máximo de garantia da apólice.

11.2. Os limites máximos de indenização não se somam ou se comunicam, portanto, em caso de sinistro, a verba de uma cobertura não poderá ser utilizada para compensar eventual insuficiência de outra cobertura.



12. REINTEGRAÇÃO

- 12.1. Os valores indenizados em razão deste seguro serão deduzidos do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado da respectiva cobertura, a partir da data do sinistro, não sendo cabível qualquer devolução de prêmio ao Segurado.
- 12.2. A reintegração do Limite Máximo de Indenização ou do Capital Segurado não é automática. Será necessário encaminhamento à Seguradora de pedido formal e específico, pelo Segurado ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros, solicitando a reintegração, exceto nos casos de Apólices emitidas com faturamento mensal. Neste caso, a reintegração será automática, sem cobrança de prêmio adicional e a nova cobertura valerá a partir do pagamento da fatura seguinte.
- 12.3. É permitido, entretanto, mediante solicitação formal do Segurado, anuência da Seguradora e pagamento de prêmio, a recomposição do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado referente a essa redução.
- 12.4. A recomposição do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado somente será considerada e aplicável para sinistros posteriores, se, por ocasião destes, o Segurado já tiver protocolado na Seguradora a solicitação formal de reintegração e esta ter anuído com esse pedido.
- 12.5. No caso da não reintegração, o Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado da Cobertura Adicional ficará reduzido do valor da indenização paga.
- 12.6. A Seguradora, ao proceder a reintegração, cobrará o prêmio devido conforme as disposições tarifárias em vigor.

13. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO, PRÊMIOS E OUTROS VALORES

- 13.1. Os Limites Máximos de Indenização, Capitais Segurados, prêmios e outros valores descritos neste contrato, estão expressos em Reais e não serão atualizados ou corrigidos monetariamente por qualquer índice do mercado durante e após a vigência da apólice, salvo se novas regras forem decretadas pelo Governo Federal, ou se houver mora da Seguradora no pagamento das indenizações ou devoluções de prêmio nos termos dos subitens 16.17 e 19.12. A indenização devida em razão deste contrato estará sujeita aos mesmos acessórios legais incidentes sobre a dívida do Segurado.



14. OBRIGAÇÕES DE SEGURADO

14.1. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

- 14.1.1. Formalizar aviso às autoridades policiais em caso de acidente com vítimas (Passageiros e Terceiros Não Transportados), devendo o Segurado ou seu representante legal registrar o Boletim de Ocorrência no local do evento, na delegacia de polícia mais próxima ou na polícia rodoviária, quando o acidente ocorrer em estradas, garantindo que o Boletim de Ocorrência contenha, no mínimo, a identificação do veículo segurado, inclusive com a placa, os dados do terceiro envolvido, como a placa do veículo ou os bens móveis e imóveis atingidos, nome completo e telefone dos motoristas envolvidos e do proprietário do veículo;
- 14.1.2. Não assumir a culpa pelo sinistro quando, de fato, não for o culpado pelo Evento. Isso acarretará perda de direitos, além de cancelamento de apólice sem restituição de prêmio, bem como estará o Segurado sujeito às medidas legais cabíveis;
- 14.1.3. Tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para evitar sinistros, ou minorar as suas consequências;
- 14.1.4. Sob pena de perder o direito à indenização, avisar à Seguradora, imediatamente e por escrito, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer fato que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste seguro, e adotar as providências imediatas e necessárias para minorar suas consequências;
- 14.1.5. Disponibilizar-se, conforme descrito na Cláusula 20 destas Condições Gerais, a realização de entrevista pessoal com a Seguradora ou com o regulador nos casos de sinistros, a fim de esclarecer as circunstâncias e a dinâmica do Evento. A obrigação aqui prevista se aplica também a disponibilização, para entrevista, dos prepostos e funcionários envolvidos no sinistro, em especial, o Condutor.
- 14.1.6. Entregar à Seguradora qualquer reclamação, citação ou intimação, carta ou documento que receber e que se relacione com qualquer acidente abrangido pela cobertura do presente contrato, observados os prazos estabelecidos pelo poder judiciário;
- 14.1.7. Contestar e/ou responder tempestivamente a qualquer reclamação, citação ou



intimação, judicial ou extrajudicial, que receber e que se relacione com qualquer acidente de trânsito abrangido pela cobertura do presente seguro, respeitados os prazos estabelecidos pelo poder judiciário;

- 14.1.8. Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela Seguradora;
- 14.1.9. Reportar mensalmente à Seguradora o andamento das ações judiciais ajuizadas em razão de sinistro coberto por este contrato;
- 14.1.10. Comparecer aos atos processuais a que for intimado;
- 14.1.11. Abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora;
- 14.1.12. Obter prévia e expressa autorização da Seguradora nos casos de acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, nos termos da Cláusula 19, subitem 19.14 destas Condições Gerais;
- 14.1.13. Manter o veículo em bom estado de conservação e segurança e devidamente licenciado pelas autoridades competentes;
- 14.1.14. Possuir o Certificado de Vistoria Veicular Anual (CVVA) em vigor ou o Laudo de Vistoria Veicular (LVV) devidamente homologado, durante a vigência da apólice de seguro;
- 14.1.15. Manter o veículo segurado devidamente licenciado junto ao órgão de trânsito competente e ao poder concedente;
- 14.1.16. Comunicar, imediatamente e por escrito à Seguradora, quaisquer fatos ou alterações verificadas durante a vigência desta apólice, com referência ao veículo segurado, tais como: alterações nas características ou no uso do veículo e nos casos de transferência de propriedade do mesmo, ficando entendido que a responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe foram comunicadas;
- 14.1.17. Comunicar à Seguradora, a contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro garantindo os mesmos riscos previstos nesta apólice, sobre o mesmo veículo;
- 14.1.18. Confiar o veículo apenas a motoristas devidamente habilitados para dirigi-lo e que estejam regulares perante os órgãos oficiais de trânsito; e
- 14.1.19. Apresentar documentos que comprovem a existência de vínculos entre o



Segurado, o Condutor e o proprietário do veículo segurado, a exemplo, de: contrato de prestação de serviço, contrato de locação, contrato de comodato, contrato que demonstre o vínculo entre o Segurado e proprietário do veículo e contrato que demonstre o vínculo entre o Segurado e o Condutor, caso esse não possua vínculo CLT.

- 14.2. Se o Segurado não colaborar com a Seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa.
- 14.3. Zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os veículos transportadores abrangidos pela apólice, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos veículos, tanto tecnicamente quanto em relação aos riscos aos quais estão submetidos;
- 14.4. Cumprir naquilo que lhe competir as obrigações previstas na Lei nº 15.040 de 2024.

15. PERIODICIDADE DO PRÊMIO

- 15.1. A periodicidade de pagamento do prêmio de seguro será expressa na apólice, sendo permitido a contratação de prêmio anual, plurianual ou por período prefixado de meses, para cada veículo transportador incluído no seguro.
- 15.2. É facultado a opção por prêmio correspondente a períodos com menos que 12 (doze) meses.
- 15.3. Será emitido para cada veículo transportador, um certificado de seguro permanente, válido para todas as viagens a serem realizadas durante o período de vigência do seguro.
- 15.4. O valor do prêmio relativo a cada veículo incluído no seguro, abrange todas as viagens a serem realizadas após inclusão do veículo até o término da vigência do seguro.

16. PAGAMENTO DE PRÊMIO

- 16.1. O prêmio do seguro deverá ser pago, obrigatoriamente, através da rede bancária, até a data de vencimento indicada no respectivo documento de cobrança, o qual será encaminhado pela Seguradora ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao(a) Corretor(a) de seguros, com



antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data de vencimento.

- 16.2. Quando a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte em que houver expediente.
- 16.3. Quando houver parcelamento do prêmio, não haverá a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.
- 16.4. O Segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, sendo-lhe concedida redução proporcional no juro eventualmente cobrado pelo parcelamento do prêmio.
- 16.5. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização.
- 16.6. **Qualquer pagamento e/ou reembolso decorrente deste seguro estará condicionado ao pagamento tempestivo do prêmio, até a data prevista no documento de cobrança a que se refere o item anterior, ressalvado o disposto nos itens 16.2 e 16.7.**
- 16.7. O direito à garantia não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que este tenha sido efetuado, desde que cumprida a obrigação, pelo Segurado, até a data aprazada. Nesta hipótese, caso o Segurado não efetue o pagamento do prêmio até a data de vencimento aprazada, poderá a Seguradora recusar o sinistro em decorrência da inadimplência, ainda que se tenha dado início à regulação do sinistro.
- 16.8. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento de cobrança equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, após o decurso do prazo mencionado no item 16.8.1., sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas, exceto quando previsto em contrário nas Condições Particulares.
- 16.8.1. Caso seja verificado o não pagamento de quaisquer parcelas do prêmio do seguro, a exceção da primeira ou única, vide Cláusula 16.9 destas Condições Gerais, a Seguradora encaminhará ao Segurado, por qualquer meio de envio legalmente admitido, notificação extrajudicial para quitação do(s) prêmio(s) vencido(s), concedendo-lhe o prazo inarredável de 15 (quinze) dias para purgação de mora, sob pena de resolução do contrato de seguro. **Vencido o prazo e não quitado o prêmio, a apólice será definitivamente cancelada, respeitada a aplicação da Tabela prevista na Cláusula 16.10, sem que seja necessário**



o encaminhamento de qualquer outro documento ao Segurado, conforme faculta o §5º, do art. 21 da Lei nº 15.040/2024.

16.8.2. No período compreendido entre a data do envio da notificação extrajudicial referida acima e o prazo de purga de mora as garantias da apólice estarão suspensas. Decorrido o prazo de purga da mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela de prêmio não paga.

16.8.3. Na hipótese de o Segurado recusar o envio da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado nos endereços informados à Seguradora, o prazo previsto na Cláusula 16.8.1. terá início na data da frustração da notificação.

16.9. Caso não seja paga a prestação única ou a primeira parcela do prêmio, a Apólice será automaticamente cancelada e resolvida, sendo considerado como inexistente e não perfectibilizado o contrato de seguro, não sendo necessário o envio de qualquer notificação ou documento ao Segurado ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros comunicando o cancelamento.

16.10. Nos seguros com prêmio fracionado, o não pagamento de parcelas subsequentes à primeira, observado o disposto na Cláusula 16.8 e subitens destas Condições Gerais, implicará a redução do prazo original de vigência do seguro para o período de vigência ajustada, calculado com base no número de dias (a contar do início de vigência da apólice) correspondente à relação percentual entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio total devido, de acordo com a seguinte Tabela de Ajustamento de Vigência:

16.11.

Tabela de Ajustamento de Vigência			
Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	5	73	53
20	9	75	57



27	13	78	61
30	17	80	65
37	21	83	69
40	25	85	73
46	29	88	77
50	33	90	81
56	37	93	85
60	41	95	90
66	45	98	95
70	49	100	100

- 16.12. Para as relações percentuais entre parcela de prêmio paga e prêmio total, não previstas na Tabela de Ajustamento de Vigência, deverão ser aplicadas as imediatamente superiores.
- 16.13. Se a aplicação da Tabela de Ajustamento de Vigência resultar em período de vigência cujo término se dê em data já decorrida, a Seguradora poderá cancelar de imediato o contrato.
- 16.14. A Tabela de Ajustamento de Vigência não será aplicada nos seguros pagos mensalmente.
- 16.15. A Seguradora informará ao Segurado, ao seu representante legal ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros, por meio da notificação mencionada na Cláusula 16.8.1. destas Condições Gerais, o novo prazo de vigência ajustado.
- 16.16. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice ou endosso pelo período inicialmente contratado, desde que efetue o pagamento da parcela vencida ou das parcelas vencidas, dentro do período de vigência ajustada com base no item anterior e respeitado o prazo previsto na Cláusula 16.8.1., sendo facultado à Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no mercado financeiro.
- 16.17. Ao término do período de vigência ajustada sem que haja o pagamento da parcela vencida



ou das parcelas vencidas, a apólice ou endosso ficará cancelada, conforme descrito na notificação que será encaminhada nos termos da Cláusula 16.8.1 destas Condições Gerais.

- 16.18. A Tabela de Ajustamento de Vigência também será aplicada nas hipóteses de cancelamento do seguro a pedido do Segurado e nos casos de extinção do interesse segurado. Nestas hipóteses, caso seja apurada a necessidade de restituição proporcional do prêmio pago, a Seguradora efetuará o ressarcimento no prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo cancelamento.
- 16.19. Não é possível o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.
- 16.20. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o juro pré-incidido sobre parcelas a vencer, eventualmente cobrado no parcelamento do prêmio.
- 16.21. Para os seguros contratados com pagamento através de faturamento mensal, o período de cobertura do risco durante a vigência do Seguro respeitará a periodicidade do pagamento do prêmio.
- 16.22. No caso de recebimento indevido de prêmio por parte da Seguradora, a sua devolução ao Segurado ou seu representante legal será efetuada com atualização monetária, utilizando-se como índice de atualização o IPCA (IBGE). A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de recebimento indevido de prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução.

17. FORMA DE CONTRATAÇÃO

- 17.1. O presente seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice.

18. DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU PENAL

- 18.1. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto em razão do Contrato de Seguro, deverá ser dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas.



- 18.1.1. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
- 18.1.2. O Segurado deverá comparecer as audiências designadas e contestar tempestivamente a ação, sob pena de incorrer em revelia, o que acarretará a perda de direito do seguro, conforme previsto na cláusula 26.1.
- 18.1.3. É vedado ao Segurado, sob pena de perda de direito, transigir, pagar ou tomar quaisquer providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência prévia e expressa da Seguradora.
- 18.1.4. O Segurado que não colaborar com a Seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa.
- 18.2. Na hipótese de ser proposta ação contra o Segurado, em juízo civil, a Seguradora poderá intervir na mesma, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa.
- 18.3. A denúncia da lide da Seguradora, em decorrência de sinistros cobertos, não é obrigatória em razão deste contrato, sendo uma faculdade conferida ao Segurado, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil vigente.
- 18.3.1. Caso não seja efetuada a denúncia da lide, caberá ao Segurado, além da obrigação prevista na Cláusula 18.1, observar todas as orientações e instruções repassadas pela Seguradora, inclusive em relação a possibilidade de acordo e a estratégia processual a ser adotada na demanda, bem como deverá encaminhar mensalmente relatório atualizado da(s) ação(ões) em tramitação.
- 18.3.2. Sem prejuízo da obrigação acima, competirá ao Segurado comunicar tempestivamente à Seguradora todas as decisões de mérito proferidas no processo (sentenças e acórdãos), a fim de que a Seguradora possa decidir sobre a pertinência e a necessidade da interposição dos recursos cabíveis.
- 18.4. A seguradora poderá opor aos Prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o Segurado antes do sinistro. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.
- 18.5. Os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais arbitradas em



sentença, transitada em julgada, proferida em ação judicial movida contra o Segurado, compõe o valor da condenação e serão deduzidas pela Seguradora das coberturas da apólice aplicáveis. Caso o valor da condenação, acrescido dos honorários sucumbenciais e custas processuais, seja superior ao Limite Máximo de Indenização da cobertura aplicável, a Seguradora não responderá pela diferença que sobejar.

18.6. A indenização devida em razão deste contrato estará sujeita aos mesmos acessórios legais incidentes sobre a dívida do Segurado.

19. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

19.1. Tendo ocorrido evento do qual, na avaliação do Segurado, poderá resultar reivindicação da garantia e a caracterização do sinistro, caberá ao Segurado as seguintes obrigações:

- i) Tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- ii) Avisar prontamente a Seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para condução inicial do sinistro;
- iii) Prestar à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados;

19.2. Encaminhar à Seguradora os seguintes documentos, observado o tipo de sinistro e a cobertura aplicável, facultando-se à Seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

19.2.1. O Segurado deverá encaminhar, para qualquer tipo de sinistro, conforme aplicável:

- a) Boletim de ocorrência elaborado pelo condutor segurado com placa e dados dos envolvidos e descrição detalhada do evento;
- b) CNH condutor do veículo segurado atualizada;
- c) CRLV veículo segurado exercício vigente;
- d) Fotos do veículo segurado avariado:
 - - 1 foto em diagonal mostrando a frente, lateral e placa;
 - - 1 foto em diagonal mostrando a traseira a outra lateral e placa;
 - - 3 fotos mostrando em detalhes as avarias do veículo identificando placa;
- e) Croqui de local com posição dos veículos na via e ponto de impacto;



- f) Comprovante de vínculo entre segurado e proprietário legal do veículo, caso segurado não for o proprietário;
- g) Fotos ou vídeos do local identificando os envolvidos.

19.2.2. Para o caso de o sinistro envolver Morte:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada) elaborado pelo Condutor do veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e descrição detalhada do Evento, devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/reclamante, deverá ser enviado pelo Segurado:
 - i- Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou não pelo Evento;
 - ii – Croqui do acidente;
- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia Autenticada);
- g) Certidão de óbito, laudo do exame necroscópico do IML e documento de identificação dos beneficiários;
- h) Prontuário médico, se necessário;
- i) Declaração de herdeiros, se necessário;
- j) Comprovante de rendimentos da vítima;
- k) Comprovantes originais das despesas efetuadas.

19.2.3. Para o caso de o sinistro envolver Invalidez Permanente:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada) elaborado pelo Condutor do



veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e descrição detalhada do Evento, devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/reclamante, deverá ser enviado pelo Segurado:

i- Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou não pelo Evento;

ii – Croqui do acidente;

c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;

d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;

e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;

f) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia autenticada);

g) Laudo médico pericial que comprove as sequelas deixadas pelo acidente, discriminando o grau de invalidez em percentual e resultados de exames comprobatórios de invalidez.

19.2.3.1. A Tabela para Cálculo de Invalidez Permanente que compõe o Anexo destas Condições Gerais será utilizada para apuração e cálculo de eventual indenização devida por invalidez permanente em razão deste Contrato de Seguro.

19.2.4. Para o caso de o sinistro envolver Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (**SE CONTRATADA A COBERTURA APP – Acidentes Pessoais Passageiros OU APT – Acidentes Pessoais Tripulantes**):

a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;

b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada) elaborado pelo Condutor do veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e descrição detalhada do Evento, devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/reclamante, deverá ser enviado pelo Segurado:

i- Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou não pelo Evento;

ii – Croqui do acidente;



- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia autenticada);
- g) Comprovantes originais de despesas médicas, hospitalares e odontológicas e laudo médico relatando o tratamento dispensado à vítima;
- h) Prontuário médico.

19.2.5. Para o caso de o sinistro envolver Danos Materiais:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b) Aviso de reclamação, preenchido e assinado pelo Terceiro, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
- c) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada), elaborado pelo Condutor do veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e descrição detalhada do Evento, devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/reclamante, deverá ser enviado pelo Segurado:
 - i- Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou não pelo Evento;
 - ii – Croqui do acidente;
- d) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- g) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia



autenticada);

h) Comprovantes originais das despesas efetuadas;

i) Fotos dos veículos retiradas no local do acidente, identificando os veículos e danos;

j) Caso não possua fotos dos veículos no local do evento, o Segurado deverá enviar fotos do veículo segurado, onde seja possível constatar os danos e identificar o veículo (lateral direita e traseira, fotos frontais e traseira), no seguinte formato:

- 1 (uma) foto em diagonal, mostrando a frente, lateral e placa do veículo;

- 1 (uma) foto em diagonal, mostrando a traseira, a outra lateral e placa do veículo;

- 3 (três) fotos, mostrando em detalhes as avarias do veículo, identificando placa;

k) Caso existente, a filmagem do acidente;

19.2.6. Para o caso de o sinistro envolver Danos Materiais a Veículos:

a) Boletim de ocorrência elaborado pelo condutor terceiro com placa e dados dos envolvidos e descrição detalhada do evento;

b) CNH condutor do veículo terceiro atualizada;

c) CRLV veículo terceiro exercício vigente;

d) Fotos ou vídeos do local identificando os envolvidos.

19.2.7. Para o caso de o sinistro envolver Danos Materiais a outros Bens (poste, muro, toldo, defesa metálica da rodovia):

a) Boletim de ocorrência elaborado pelo terceiro com dados do local do acidente, descrição detalhada do evento e identificação do veículo causador;

b) RG e CPF do proprietário;

c) Comprovante de propriedade do bem avariado;

d) Comprovante de endereço do bem avariado;

e) Fotos do bem avariado detalhando as avarias;

f) Contrato Social em caso de pessoa jurídica;

g) 3 orçamentos detalhados com os itens a serem substituídos/recuperados e mão de obra aplicada.

19.2.8. Para o caso de o sinistro envolver Danos Materiais já reparados pelo Terceiro (a revelia da Segurado):



- a) Boletim de ocorrência elaborado pelo terceiro com dados do local do acidente, descrição detalhada do evento e identificação do veículo causador;
- b) CNH condutor do veículo terceiro atualizada;
- c) CRLV veículo terceiro exercício vigente;
- d) Fotos ou vídeos do veículo ou bem avariado;
- e) Orçamento detalhado contendo os itens substituídos/recuperados e mão de obra aplicada;
- f) Nota fiscal dos reparos realizados contendo os itens substituídos/recuperados e mão de obra aplicada;
- g) Comprovante de dados bancários do tomador de serviços da nota;
- h) Fotos do veículo terceiro reparado.

19.2.9. Para o caso de o sinistro envolver pedido de Reembolso de Franquia:

- a) Boletim de ocorrência elaborado pelo condutor terceiro com placa e dados dos envolvidos e descrição detalhada do evento;
- b) CNH condutor do veículo terceiro atualizada;
- c) CRLV veículo terceiro exercício vigente;
- d) Fotos de local com posição dos veículos após a colisão;
- e) Orçamento liberado junto à oficina pela congênere (seguradora do terceiro);
- f) Fotos do veículo avariado;
- g) Nota fiscal do valor pago pela franquia;
- h) Cópia apólice do terceiro;
- i) Comprovante de dados bancários do tomador de serviços da nota.

19.2.10. Para o caso de o sinistro envolver pedido de Reembolso à Congênere:

- a) Boletim de ocorrência elaborado pelo condutor terceiro com placa e dados dos envolvidos e descrição detalhada do evento;
- b) CNH condutor do veículo terceiro atualizada;
- c) CRLV veículo terceiro exercício vigente;
- d) Fotos de local com posição dos veículos após a colisão;
- e) Orçamento liberado junto à oficina pela congênere (seguradora do terceiro);
- f) Fotos do veículo avariado;
- g) Cópia apólice do terceiro;



h) Carta com o pedido de ressarcimento com valores pleiteados e dados bancários para reembolso.

19.2.11. Para o caso de o sinistro envolver Danos Materiais a Veículos com Perda Total, além dos documentos descritos no item 19.2.6:

- a) Laudo de danos;
- b) Cópia do DUT/ATPV de transferência;
- c) Recibo de indenização;
- d) Nota fiscal da venda do salvado.

19.2.12. Para o caso de o sinistro envolver pedido de Lucros Cessantes – Terceiro Motorista de Aplicativo:

- a) CRV/DUT/ATPV - frente e verso;
- b) RG e CPF do proprietário legal do veículo;
- c) Carta da oficina informando os dias parados para reparos;
- d) Tela do aplicativo informando o nome do condutor e a placa do veículo cadastrado;
- e) Resumo fiscal dos últimos 3 meses anteriores ao sinistro (disponível somente no site da empresa, não sendo possível a retirada através do aplicativo);
- f) Dados bancários do condutor do veículo;
- g) Cópia da declaração imposto de renda último exercício;
- h) Caso Pessoa Jurídica, enviar cópia do contrato social e última alteração registrada na Junta Comercial.

19.2.13. Para o caso de o sinistro envolver pedido de Lucros Cessantes – Terceiro Taxista:

- a) CRV/DUT/ATPV - frente e verso;
- b) Carta do sindicato informando o lucro diário;
- c) Carta da oficina informando os dias parados para reparos;
- d) Dados bancários do condutor do veículo;
- e) Cópia da declaração imposto de renda último exercício;
- f) Caso Pessoa Jurídica, enviar cópia do contrato social e última alteração registrada na Junta Comercial.



19.2.14. Para o caso de o sinistro envolver pedido de Lucros Cessantes – Terceiro Ônibus, vans e caminhões:

- a) CRV/DUT/ATPV - frente e verso;
- b) Cópia do contrato de prestação de serviço com a empresa para a qual trabalha;
- c) Carta da Oficina informando os dias parados para reparos;
- d) Notas fiscais/conhecimento de frete ou romaneios dos ganhos dos últimos 03 meses anteriores ao sinistro;
- e) Cópia da Declaração do Imposto de Renda último exercício;
- f) Dados bancários do proprietário legal do veículo;
- g) Caso Pessoa Jurídica, enviar cópia do contrato social e última alteração registrada na Junta Comercial.

19.2.15. Para o caso de o sinistro envolver pedido de Lucros Cessantes – Terceiro Motocicleta / Motoboy:

- a) CRV/DUT/ATPV - frente e verso;
- b) Cópia do contrato de prestação de serviço com a empresa para a qual trabalha;
- c) Carta da Oficina informando os dias parados para reparos;
- d) Notas fiscais/conhecimento de frete ou romaneios dos ganhos dos últimos 03 meses anteriores ao sinistro;
- e) Carta do sindicato informando o lucro diário;
- f) Dados bancários do proprietário legal do veículo;
- g) Nos casos em que a motocicleta é utilizada como moto-táxi, deverá ser apresentada a autorização da prefeitura para tal serviço;
- h) Cópia da Declaração do Imposto de Renda último exercício;
- j) Caso Pessoa Jurídica, enviar cópia do contrato social e última alteração registrada na Junta Comercial.

19.2.16. Observação: A análise e regulação do sinistro de danos materiais somente será iniciada a partir da entrega da integralidade dos documentos descritos nesta cláusula.

19.2.17. Para os casos de o sinistro envolver Danos Morais ou Danos Estéticos:



- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada);
- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f) Cópia da petição inicial;
- g) Cópia da contestação;
- h) Cópia da sentença;
- i) Cópia do acórdão;
- j) Certidão ou cópia do trânsito em julgado;
- k) Cópia do cálculo de liquidação de sentença;
- l) Cópia do cumprimento de sentença;
- m) Cópia do comprovante de pagamento da condenação.

19.3. O aviso de sinistro deverá ser realizado pelo Segurado ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros por meio de qualquer canal de comunicação disponibilizado pela Seguradora, principalmente, através da Central de Aviso de Sinistros.

19.4. **A provocação dolosa ou com culpa grave do sinistro ou a constatação de fraude por ocasião da reclamação do sinistro implicará a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.**

19.5. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento por parte da Seguradora.

19.6. O prazo de regulação do sinistro é de 30 (trinta) dias e ficará suspensa a contagem deste prazo a partir do momento em que for solicitado algum documento e/ou esclarecimento complementar, sendo reiniciada a contagem do prazo remanescente a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

19.7. A Seguradora efetuará o pagamento a Terceiros ou a seus beneficiários de indenizações e



despesas cobertas por este seguro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da conclusão da liquidação do sinistro, observando-se a existência de cobertura, o Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado fixado na apólice e o saldo eventualmente remanescente na cobertura aplicável.

- 19.8. A Seguradora promoverá o reembolso, ao Segurado, dos pagamentos e indenizações relativos aos prejuízos que tenha pago, em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento dos documentos que comprovem tais desembolsos, observando-se a existência de cobertura, o limite máximo de responsabilidade fixado na apólice e o saldo eventualmente remanescente na cobertura aplicável.
- 19.9. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da Seguradora.
- 19.10. As despesas incorridas ou efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, do Terceiro ou de seu(s) Beneficiário(s), salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.
- 19.11. Correrão por conta da Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização fixado na apólice na cobertura específica de despesas de salvamento e contenção, as despesas de salvamento e os danos materiais comprovadamente incorridos pelo Segurado e/ou terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.
- 19.12. O não pagamento da indenização no prazo acordado, acarretará à Seguradora:
- a) A atualização monetária da indenização, utilizando-se como índice de atualização monetária IPCA (IBGE). A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
 - b) A incidência de juros moratórios, calculados na base pro rata dia, a partir da data originalmente prevista para o pagamento da indenização e até a data do efetivo pagamento, sobre o valor da indenização devidamente atualizada, conforme alínea "a" dessa cláusula. A taxa mensal de juros moratórios a ser utilizada no cálculo é a mesma cobrada na apólice de seguro, no parcelamento do prêmio. No caso de parcelamento sem cobrança de juros, a taxa a ser utilizada será 1% (um por cento) ao mês.
 - c) Multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.



19.13. Consideram-se as seguintes Datas de Exigibilidade:

- a) Para as coberturas de acidentes pessoais: a data do acidente;
- b) Para as coberturas de risco nos seguros de pessoas e nos seguros de danos, cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas: a data do efetivo dispêndio pelo Segurado;
- c) Para os seguros de danos: a data da ocorrência do evento/sinistro;
- d) Para os casos de ações judiciais: a data em que o Segurado encaminhou a documentação completa para ressarcimento dos valores despendidos no processo.

19.14. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo Terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquelas pelas quais seria liquidada a reclamação do terceiro, nos termos do referido acordo. Do mesmo modo, admite-se a possibilidade de a Seguradora efetuar acordo diretamente com os Prejudicados sem que isso implique o reconhecimento da responsabilidade do Segurado nem prejudique aqueles a quem é imputada a responsabilidade pelo sinistro.

19.15. O advogado de defesa do Segurado em ação cível será por ele nomeado. A Seguradora, caso não seja denunciada da lide, poderá intervir na lide na qualidade de assistente.

19.16. Se a indenização a ser paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro ou prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de garantia da apólice, pagará, preferencialmente, a primeira. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos, em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las, com cláusula de que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

19.17. Na hipótese de indeferimento do sinistro, a Seguradora fornecerá ao Segurado carta informando as razões da negativa de cobertura. Caso existente e caso seja expressamente solicitado, a Seguradora disponibilizará ao Segurado, em até 10 (dez) dias, contados da solicitação, o relatório de regulação e liquidação do sinistro acompanhando dos documentos produzidos e analisados durante a regulação e que fundamentaram a recusa do sinistro.



19.18. A Seguradora não está obrigada a entregar ao Segurado documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

20. ENTREVISTA PESSOAL PARA ESCLARECIMENTOS DE SINISTRO

20.1. Em caso de ocorrência de sinistro coberto, a Seguradora poderá, sempre que julgar necessário, solicitar ao Segurado, Condutor, Beneficiário ou Terceiro reclamante a prestação de esclarecimentos adicionais por intermédio de entrevista pessoal a ser realizada por representante devidamente autorizado.

20.2. A entrevista pessoal terá como finalidade exclusiva a elucidação de dúvidas ou divergências relacionadas às circunstâncias do evento, à documentação apresentada ou às informações prestadas no aviso de sinistro, não podendo implicar constrangimento, discriminação ou violação da intimidade do Segurado.

20.3. O Segurado obriga-se a prestar os esclarecimentos solicitados, comprometendo-se a agir com boa-fé, veracidade e colaboração, nos termos da legislação securitária.

20.4. O não atendimento injustificado à solicitação da entrevista pessoal poderá ensejar a suspensão da regulação do sinistro até a sua realização ou, em caso de recusa definitiva, a perda do direito à indenização, observado o disposto na legislação aplicável e regulamentação da SUSEP.

20.5. Todas as entrevistas serão registradas em ata ou relatório escrito pelo representante da Seguradora, podendo ser gravadas, mediante ciência e consentimento do Segurado, para fins de comprovação da veracidade das informações prestadas.

20.6. O entrevistado poderá solicitar uma cópia do relatório ou, se desejar, realizar sua própria gravação da entrevista.

21. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

21.1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito a restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

21.2. Não obstante o disposto no item 21.1, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a



concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente quando o Segurado realizar viagens para algum Estado da Federação não contemplado pela apólice principal, nos termos do subitem 21.2.2., e desde que fiquem caracterizados, em cada uma das apólices adicionais, os itinerários cobertos pelas mesmas.

21.2.1. Nas apólices adicionais deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

21.2.2. Deverão ser discriminados, em destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, os Estados e Federações que não estarão contemplados pela mesma.

22. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

22.1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ação ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a colaborar e a facilitar os meios e fornecer os documentos necessários ao exercício desta sub-rogação.

22.1.1. A Seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado, o beneficiário ou o representante, de um e de outro, exceto na hipótese de ser constatada a existência de dolo ou culpa grave.

22.1.2. A exclusão, observada a exceção acima, também se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes.

22.1.3. Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge, pelos descendentes, ascendentes, consanguíneos e afins, dos sócios controladores, dirigentes e administradores do Segurado. A exclusão se aplica também às pessoas pelas quais estes últimos sejam civilmente responsáveis.

22.2. Na hipótese de ser constatado o dolo ou culpa grave do Segurado ou das demais pessoas descritas nos subitens desta Cláusula, a Seguradora poderá postular em juízo a restituição integral dos valores despendidos em razão do sinistro.

22.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.



23. CARÊNCIA

23.1. Este seguro é pactuado sem carência exclusivamente nas indenizações a serem pagas, pela Seguradora, a Passageiros(s), calculadas de acordo com as disposições deste contrato.

23.1.1. A Seguradora poderá instituir carência nas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Particulares e Específicas deste seguro.

24. FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

24.1. As franquias e/ou participação obrigatória do Segurado - POS, quando houver, estarão estabelecidas na proposta e/ou na apólice de seguro, e referem-se à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis e serão deduzidas da indenização total de cada sinistro coberto.

24.2. A Seguradora será responsável, em caso de sinistro coberto, somente pelos prejuízos que excederem os valores das franquias ou os valores de POS de cada cobertura da apólice.

25. RESCISÃO E CANCELAMENTO

25.1. Este seguro somente poderá ser cancelado, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando encerrada a viagem do veículo transportador para a qual foi contratado, situação em que o cancelamento será específico para aquele veículo;
- II. Em caso de prêmio anual, plurianual ou por período determinado de meses, na data de término da vigência do seguro;
- III. Nas hipóteses expressamente previstas nestas Condições Gerais;
- IV. **Por perda de direito do Segurado, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todos os veículos segurados, ficando aquele obrigado ao prêmio vencido;**
- V. Por acordo, situação em que o cancelamento será denominado rescisão, mediante aviso, formulado, por escrito, por qualquer das partes, observadas as seguintes condições:
 - a) Na hipótese de seguro contratado para uma única viagem do veículo transportador e desde que a rescisão tenha se efetivado antes do início da viagem, independente de



qual parte a tenha solicitado, será devolvido o prêmio, descontadas as despesas já comprovadamente realizadas pela Seguradora;

- b) Na hipótese de prêmio anual, plurianual ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pelo Segurado, a cobertura cessará imediatamente, com exceção dos riscos em curso, e a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a tabela de prazo curto constante na Cláusula 14 destas Condições Gerais, considerando-se, no entanto, no caso de frações do ano não previstas na tabela, aquela imediatamente inferior, ou, alternativamente, calculado o percentual correspondente por interpolação linear;
- c) Na hipótese de prêmio anual, plurianual ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pela Seguradora, a cobertura cessará imediatamente, com exceção dos riscos em curso, e aquela reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

26. PERDA DE DIREITOS

26.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

- a) O Segurado, o proprietário do veículo segurado ou o Condutor do veículo segurado agravar intencionalmente o risco;
- b) O Segurado, seu representante legal, seu(ua) Corretor(a) de seguros, o proprietário do veículo segurado ou o Condutor fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio;
- c) O Segurado ou o proprietário do veículo segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;
- d) O Segurado ou o Condutor dirigir o veículo sem habilitação legal ou permitir que o mesmo seja dirigido por pessoa não habilitada legalmente ou habilitada para dirigir veículo de categoria diferente daquele envolvido em qualquer acidente de trânsito;
- e) O veículo segurado tiver uma Utilização diferente da indicada na apólice;
- f) O sinistro for devido à culpa grave equiparável ao dolo ou dolo do Segurado, do proprietário do veículo segurado ou do Condutor do veículo segurado;
- g) O Segurado, seus representantes, prepostos, o proprietário do veículo segurado



ou qualquer outra pessoa, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;

- h) O veículo não possuir o Certificado de Vistoria Veicular Anual (CVVA) em vigor ou o Laudo de Vistoria Veicular (LVV) devidamente homologado e vigente;
- i) O veículo estiver sem condições de segurança;
- j) O veículo segurado não estiver devidamente licenciado junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s) e/ou poder concedente, exceto a utilização disposta na apólice seja "Veículos Isento de Registro";
- k) O Segurado, no caso de ser acionado judicialmente, deixar de contestar tempestivamente a demanda, incorrendo em revelia;
- l) O Segurado perderá direito a indenização em caso de estado de insanidade mental, embriaguez e o uso de substâncias tóxicas pelo Segurado, ou qualquer pessoa que esteja conduzindo o veículo, com ou sem o consentimento do Segurado, desde que tais situações tenham sido determinantes para ocorrência do sinistro;
- m) O Segurado perderá direito a indenização caso seja apurado que o veículo segurado estava sendo conduzido em velocidade superior ao limite máximo estabelecido na via/rodovia em que aconteceu o acidente, desde que tal circunstância tenha sido determinante para a ocorrência do sinistro;
- n) O Condutor do veículo estiver sem habilitação legal e apropriada, ou quando tal documento estiver suspenso, cassado, vencido e/ou não renovado por restrições médicas e/ou legais, incluindo a suspensão por excesso de pontos na CNH;
- o) O veículo estiver de posse de profissionais técnicos, mecânicos eletricitas ou pessoas comuns que estejam fornecendo carga de bateria ou que removam o veículo sem cuidados necessários ou com veículos inapropriados, sendo que quaisquer danos daí decorrentes deverão ser de responsabilidade de quem está efetuando o serviço;
- p) Se o veículo estiver sendo conduzido por pessoas que não tenham o curso regular para transportar passageiros em coletivos e veículos escolares ou de emergência;
- q) O Segurado ou o proprietário do veículo segurado prestar declarações inverídicas durante a regulação do sinistro;
- r) Estiver com o pagamento do prêmio e/ou suas parcelas em atraso, observado o disposto na Cláusula "Pagamento do Prêmio".

26.2. A hipótese de ser constatado que a inexatidão e/ou a omissão nas declarações prestadas



resultou de dolo ou má-fé do Segurado ou do(a) proprietário(a) do veículo segurado, de seus sócios, dirigentes, funcionários e empregados, ou, ainda, de seu representante legal, incluindo o(a) Corretor(a) de Seguros, implicará em perda da garantia do seguro, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir integralmente todos valores despendidos pela Seguradora, podendo a Seguradora tomar todas as providências judiciais ou extrajudiciais necessárias no sentido de reaver os valores indenizados.

- 26.3. A hipótese de ser constatado que a inexatidão e/ou a omissão nas declarações prestadas resultou de descumprimento culposo do Segurado ou do(a) proprietário(a) do veículo segurado, de seus sócios, dirigentes, funcionários e empregados, ou, ainda, de seu representante legal, incluindo o(a) Corretor(a) de Seguros, implicará em redução da garantia do seguro proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido pelo Segurado caso as informações corretas tivessem sido prestadas corretamente.
- 26.4. Na hipótese de ser apurado, diante das informações prestadas e dos fatos não relevados por ocasião da Proposta, que a garantia é tecnicamente impossível ou se esse risco corresponder a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, a Apólice será extinta, sem prejuízo de o Segurado ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.
- 26.5. O Segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato ou se o sinistro for devido à culpa grave equiparável ao dolo ou dolo do Segurado, do condutor do veículo segurado, do proprietário do veículo segurado e/ou de seu(s) funcionário(s).
- 26.6. Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado participará o sinistro prontamente à Seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

27. CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 27.1. A atualização monetária será efetuada com base na variação apurada entre o último índice do IPCA/IBGE publicado antes da data da exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da sua efetiva liquidação. No caso de extinção do índice mencionado anteriormente, será utilizado outro índice que vier a substituí-lo.



27.2. Considera-se Data de Exigibilidade:

- a) Para a cobertura de danos: a data da ocorrência do evento/sinistro;
- b) Cancelamento do contrato: a data da solicitação do cancelamento pelo Segurado ou a data do cancelamento por iniciativa da Seguradora;
- c) Prêmio Indevido: a data do recebimento do prêmio;
- d) Recusa da Proposta: a data da formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 dias;
- e) Para a cobertura de riscos nos Seguros de danos, cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas: a data do efetivo dispêndio pelo Segurado;
- f) Para os casos de ações judiciais: a data em que o Segurado encaminhou a documentação completa para ressarcimento dos valores despendidos no processo.

27.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

28. INSPEÇÕES

28.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro, ao interesse segurado e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a responsabilidade desta os custos referentes a tais inspeções.

28.2. A simples inspeção prévia pela Seguradora dos riscos não autoriza a presunção de conhecimento de vícios não aparentes.

29. ÂMBITO GEOGRÁFICO

29.1. As disposições deste contrato aplicam-se a acidentes de trânsito ocorridos em qualquer local do percurso, observado o disposto na Cláusula 5 – Riscos Não Cobertos e Excluídos, exclusivamente em território brasileiro.



CONDIÇÕES GERAIS

RCF ÔNIBUS

PROCESSO SUSEP: 15414.003080/2011-21 – versão agosto 2026

KEV SEGUROS S.A. – CNPJ 42.366.302/0001-28



30. PRESCRIÇÃO

30.1. A prescrição ou sua interrupção será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

31. FORO

31.1. Fica eleito o foro do domicílio do Segurado, para dirimir eventuais litígios decorrentes deste contrato.



CLÁUSULAS PARTICULARES

As Cláusulas transcritas abaixo, somente se aplicam ao presente seguro, quando se encontrarem expressamente indicada(s) no texto da Proposta/Apólice e desde que ratificada(s) com cobrança do(s) prêmio(s) adicional(is) ou diferenciado(s) correspondente(s), se couber(em).

A. CLÁUSULA 01 – EXTENSÃO DE COBERTURA DE DANOS CORPORAIS A DIRIGENTES, SÓCIOS, EMPREGADOS, PREPOSTOS.

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que exclusivamente para Danos Corporais, ao contrário do que consta na cláusula 5.1, alíneas "n" e "p" das Condições Gerais, serão considerados Passageiros, para fins da cobertura básica 1 (Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros), os Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos do Segurado e, ainda, as pessoas que dele dependam economicamente, inclusive ascendentes, descendentes e cônjuge do Segurado, deste que o acidente se verifique fora dos locais de propriedade ou ocupados pelo Segurado.
- 1.2. A contratação desta cobertura fica condicionada a contratação da cobertura básica 1 (Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros).

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. Conforme Cláusula 5 – Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.
- 2.2. Danos Materiais causados a Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos e, ainda, as pessoas que dele dependam economicamente, inclusive ascendentes, descendentes e cônjuge do Segurado.

B. CLÁUSULA 02 – ACIDENTE EM TRÂNSITO – UTILIZAÇÃO URBANA E METROPOLITANA.

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que ao



contrário do que consta na Cláusula 5.1, alínea "gg" das Condições Gerais, estarão cobertos Acidentes "Em Trânsito" mesmo quando da utilização do veículo for Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiro ou Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana.

- 1.2. **Na hipótese de contratação desta cláusula particular será fixado na Apólice um Limite Máximo de Indenização aplicável para todos os sinistros que se enquadrem na definição de Acidente "em Trânsito". Esse Limite Máximo de Indenização será único e aplicável para todo e qualquer tipo de dano/indenização causados exclusivamente a Passageiros decorrente de Acidente "em Trânsito".**
- 1.3. O Limite Máximo de Indenização ou Importância Segurada estabelecido na cobertura básica de Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros e nas coberturas adicionais eventualmente contratadas pelo Segurado **NÃO** são aplicáveis aos sinistros que se enquadrem no conceito de Acidente "em Trânsito".
- 1.5. A contratação desta cobertura fica condicionada a contratação da cobertura básica 1 (Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros).

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. **Conforme Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.**



CONDIÇÕES ESPECIAIS

A. BÁSICA 01 - DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. A Seguradora, durante a vigência deste seguro, garante pagar as quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos Passageiros que estejam no interior do veículo segurado, ocorridos durante viagem efetuada pelo veículo transportador operado pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, conforme limites e condições estabelecidos em cobertura específica da apólice, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais dos seguintes eventos:

I. Aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral, colisão, capotagem ou tombamento do veículo transportador;

II. Abalroamento de embarcação utilizada pelo veículo transportador para transpor cursos d'água, rios, canais, lagos ou mar aberto;

III. Queda ou ingresso do veículo transportador em cursos d'água, rios, lagos, canais, mar aberto, precipícios, abismos, despenhadeiros, barrancos, ribanceiras e similares;

IV. Incêndio ou explosão no veículo transportador; ou

V. Desprendimento e/ou queda de peças e/ou acessórios fixa no interior do veículo transportador.

1.2. A cobertura do seguro inicia-se com o embarque do Passageiro no veículo transportador, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, ao término da viagem

1.3. A indenização fixada em favor de Passageiro, a título de pensionamento (vitalício ou provisório) ou lucros cessantes, decorrente de lesões e sequelas sofridas em acidente de trânsito coberto por este seguro, será enquadrada na cobertura de danos materiais destinada a passageiros eventualmente contratada na apólice.



2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 – Riscos Não Cobertos e Excluídos, acham-se também excluídos:

- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- b) Danos a bens de terceiros, móveis ou imóveis, em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos, que não sejam os dos passageiros transportados;
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga;
- d) Danos ocorridos em Ponto de Parada e Ponto de Apoio quando o Passageiro estiver fora do veículo segurado.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

3.1. Considera-se a limitação prevista nas Cláusulas 10 - Limite Máximo de Garantia e 11 - Limite Máximo de Indenização.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura.

B. BÁSICA 02 - DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, independente de culpa, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado, de modo prévio e expresso, pela Seguradora, por danos corporais e/ou materiais causados aos Passageiros e danos corporais causados a Terceiros não



transportados, em razão de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, durante todo o desenrolar da viagem. A cobertura do seguro inicia-se com o embarque do Passageiro no veículo transportador, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, ao término da viagem.

- 1.2. A indenização fixada em favor de Passageiro ou de Terceiro Não Transportado, a título de pensionamento (vitalício ou provisório) ou lucros cessantes, decorrente de lesões e sequelas sofridas em acidente de trânsito coberto por este seguro, será enquadrada na cobertura de danos materiais eventualmente contratada na apólice.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos, acham-se também excluídos:

- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- b) Danos a bens de terceiros, móveis ou imóveis, em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos, que não sejam os dos passageiros transportados;
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga;
- d) Danos ocorridos em Ponto de Parada e Ponto de Apoio quando o Passageiro estiver fora do veículo segurado.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 3.1. Considera-se a limitação prevista nas Cláusulas 10 - Limite Máximo de Garantia e 11 - Limite Máximo de Indenização.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura.



C. BÁSICA 03 – DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura o reembolso das despesas e dos danos materiais incorridos pelo Segurado ou terceiros comprovadamente para evitar a ocorrência de um Sinistro iminente ou, após sua materialização, mitigar as consequências e/ou proteger os Salvados.
- 1.2. O limite máximo de garantia previsto para a cobertura básica de Despesas de Salvamento e Contenção será equivalente a 1% (um por cento) da Importância Segurada contratada na cobertura básica 1 (Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros) ou ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **o que for menor**.
- 1.3. Esta Cobertura se aplicará apenas se as despesas forem, cumulativamente: (i) razoáveis e proporcionais ao Sinistro que se busca evitar e/ou mitigar; (ii) relativas a Sinistro iminente, e não a mera possibilidade de ocorrência de Sinistro; e (iii) relativas a Sinistro compreendido ou que estaria compreendido na(s) cobertura(s) básica(s) aplicável(is), se não tivesse sido evitado. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento ou reembolso de despesas com medidas notoriamente inadequadas ou caso seja apurado que não há cobertura para o Sinistro.
- 1.4. A cobertura relativa ao reembolso das despesas realizadas pelo Segurado, ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos corporais e/ou materiais causados aos Passageiros, está condicionada a que tais despesas tenham sido comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos, acham-se também excluídos:
 - a) despesas de salvamento realizadas pelo Segurado com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção;
 - b) despesas com medidas notoriamente inadequadas; e
 - c) despesas não comprovadas adequadamente pelo Segurado.



3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 3.1. Considera-se a limitação prevista nas Cláusulas 10 - Limite Máximo de Garantia e 11 - Limite Máximo de Indenização.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura.

D. ADICIONAL: DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o limite da Importância Segurada fixado nesta cobertura da apólice, a indenização e/ou reembolso ao Segurado ou ao Estipulante das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos involuntários patrimoniais/materiais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a bens de Terceiros não transportados, decorrentes de exclusivamente de acidentes de trânsito.
- 1.2. A indenização fixada em favor de Terceiro Não Transportado, a título de pensionamento (vitalício ou provisório) ou lucros cessantes, decorrente de lesões e sequelas sofridas em acidente de trânsito coberto por este seguro, será enquadrada na cobertura de danos materiais destinada a terceiros eventualmente contratada na apólice.

2. RISCOS EXCLUIDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 – Riscos Não Cobertos e Excluídos, acham-se também excluídos:



- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 3.1. Considera-se a limitação prevista nas Cláusulas 10 - Limite Máximo de Garantia e 11 - Limite Máximo de Indenização.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

E. ADICIONAL: DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o limite da importância segurada fixado nesta cobertura da apólice, a indenização e/ou reembolso ao Segurado ou ao Estipulante das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por Danos Corporais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice a Terceiros não transportados, decorrentes de exclusivamente de acidentes de trânsito.
- 1.2. A indenização fixada em favor de Terceiro Não Transportado, a título de pensionamento (vitalício ou provisório) ou lucros cessantes, decorrente de lesões e sequelas sofridas em acidente de trânsito coberto por este seguro, será enquadrada na cobertura de danos materiais destinada a terceiros eventualmente contratada na apólice.

2. RISCOS EXCLUIDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5– Riscos Não Cobertos e Excluídos, acham-se também excluídos:



- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

3.1. Considera-se a limitação prevista nas Cláusulas 10 - Limite Máximo de Garantia e 11 - Limite Máximo de Indenização.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

F. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto, até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados aos Passageiros, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, durante todo o desenrolar da viagem. A cobertura do seguro inicia-se com o embarque do Passageiro no veículo transportador, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, ao término da viagem.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo Passageiro prejudicado.



3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Conforme Cláusula 5 – Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.**

4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 4.1. Considera-se a limitação prevista nas Cláusulas 10 - Limite Máximo de Garantia e 11 - Limite Máximo de Indenização.

5. RATIFICAÇÃO

- 5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

G. ADICIONAL: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado, até o limite da Importância Segurada, observando o limite máximo de 20% (vinte por cento) da Importância Segurada da Cobertura de Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros fixada na apólice, o reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo prévia e expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de danos morais e estéticos, diretamente decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a Passageiros, conforme especificado na apólice efetivamente indenizados através cobertura de Responsabilidade Civil.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo passageiro prejudicado.



3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Conforme Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.**

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

H. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a Terceiros não Transportados, em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo Terceiro prejudicado.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Conforme Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.**

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de



Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

I.ADICIONAL: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, observando o limite máximo de 20% (vinte por cento) da Importância Segurada da Cobertura de Danos Corporais Causados a Terceiros Não Transportados fixada na apólice, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Conforme Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.**

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



J. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS E/OU TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a Passageiros e/ou a Terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Conforme Cláusula 5– Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

K. ADICIONAL: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS E/OU TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, observando o limite máximo de 20% (vinte por cento) da Importância Segurada da Cobertura de Danos



Corporais Causados a Passageiros e/ou Terceiros Não Transportados fixada na apólice, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a Passageiros e/ou Terceiros não transportados, em decorrência de danos corporais consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Conforme Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.**

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

L. ADICIONAL: BAGAGENS DE PASSAGEIROS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura o reembolso das perdas e danos materiais causados às bagagens dos Passageiros, quando acondicionadas no bagageiro do veículo transportador e desde que emitido o respectivo tíquete de bagagem, decorrentes de acidentes de trânsito envolvendo o referido veículo segurado, durante o desenrolar da viagem. Não estão abrangidas por esta cobertura adicional, as bagagens transportadas nos porta-embrulhos internos ou em mãos dos Passageiros.
- 1.2. **O limite máximo de garantia previsto para essa cobertura será de até R\$ 1.000,00 (um**



mil reais).

- 1.3. Será aplicada pela Seguradora uma dedução no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) aos bens, a título de depreciação, sobre os itens sinistrados na bagagem, **exceto nos casos em que o Passageiro tiver comprovação do valor por meio de Nota Fiscal (NF) emitida até 30 (trinta) dias da data do evento, hipótese em que não será aplicada a depreciação.** Se a NF for emitida há mais de 30 (trinta) dias da data do evento haverá a aplicação do percentual de Depreciação indicado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos, acham-se também excluídos despesas de:
- a) Danos causados à bagagem de passageiros, quando esta não estiver devidamente acondicionada, nos locais destinados para tal fim, com emissão de tíquete de bagagem e respeitadas às demais disposições legais;
 - b) Perdas ou danos ocasionados aos volumes transportados nos porta-embrulhos internos do veículo segurado ou em mãos dos Passageiros;
 - c) Danos causados à bagagem independentemente do volume, peso e/ou dimensão de bagagens, malas postais e/ou encomendas, bem como acidentes causados por má arrumação, mal acondicionamento e/ou movimentação de bagagens, embalagens, malas postais e/ou encomendas, e que não se relacione com os eventos cobertos;
 - d) Danos ocasionados a objetos levados para fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como dinheiro, em moeda ou papel, cheques, títulos, apólices, selos, coleções, documentos e obrigações de qualquer espécie, metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não, pedras preciosas e semipreciosas e pérolas não engastadas, esculturas e quadros, bem como celulares, notebooks, bicicletas, tablets e eletrônicos.

3. RATIFICAÇÃO

- 3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



M. ADICIONAL: DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso das despesas necessárias à recomposição dos documentos dos Passageiros que sofrerem qualquer perda ou destruição decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo transportador segurado, durante o desenrolar da viagem.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos, acham-se também excluídos despesas de:

- a) Confisco, nacionalização, requisição, apropriação ou destruição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras que possuam os poderes, legalmente constituídos, para assim proceder;
- b) Desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por pragas ou animais daninhos, chuva, umidade e mofo, desde que não relacionados a acidente de trânsito.

3. RATIFICAÇÃO

- 3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

4. N. ADICIONAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura o reembolso das custas judiciais e os honorários de advogados nomeados pelo Segurado para sua defesa judicial nos foros cível e penal, desde que o evento que culminou com o ajuizamento da ação judicial em face do Segurado e o(s) pedido(s) do terceiro no processo, cumulativamente,



estejam amparados e cobertos pelo presente seguro.

- 1.2. O Segurado tem liberdade para eleger seus advogados e consultores, mas deverá apresentar as Despesas de Defesa para aprovação prévia e expressa pela Seguradora, a qual não negará consentimento sem justa causa, observado o disposto na cláusula 1.5 desta cobertura adicional. As Despesas de Defesa devem ser razoáveis diante das características do Sinistro e da prática de mercado.
- 1.3. Não estão compreendidas nesta cobertura as despesas do Segurado com custeio de departamento jurídico interno ou próprio.
- 1.4. O Segurado deverá, obrigatoriamente, informar à Seguradora sobre qualquer ação judicial que venha a sofrer, além de remeter cópia da documentação judicial, juntamente com o contrato de honorários do advogado nomeado para sua defesa. O Segurado deverá cumprir o disposto na Cláusula 18ª destas Condições Gerais.
- 1.5. O reembolso das despesas e/ou honorários advocatícios decorrentes da intervenção judicial para os foros cível e penal é limitado, por processo judicial, a duas vezes os valores mínimos previstos na Tabela de Honorários Advocatícios publicada anualmente pela OAB-SP (Ordem dos advogados do Brasil do Estado de São Paulo) ou 10% (dez por cento) do valor da causa, o que for menor.
 - 1.5.1. Caso seja aplicável a tabela mencionada no item antecedente, será considerado, para fins de reembolso de honorários, o valor previsto na tabela vigente no ano em que o Segurado foi citado para responder a ação judicial. O valor apurado não será objeto de incidência de correção monetária ou de juros de mora computado no período compreendido entre a contratação do advogado e o pedido de ressarcimento à Seguradora, sendo reembolsado o valor nominal pago pelo Segurado.
- 1.6. O reembolso será feito diretamente ao Segurado mediante apresentação da guia quitada de recolhimento das custas processuais e/ou recibo de honorários firmado por advogado, com cópia da petição inicial e citação que comprove os pedidos quanto aos danos materiais e/ou corporais e/ou morais/estéticos cobertos pela apólice.
- 1.7. Todo e qualquer reembolso efetivado será deduzido da Importância Segurada prevista nesta cobertura, observado o limite máximo de indenização.
- 1.8. Caso o sinistro judicial envolva pedidos cobertos e não cobertos pela apólice, o reembolso de honorários advocatícios do Segurado será feito de modo proporcional pela Seguradora,



observados os pleitos formulados na ação, as coberturas e Importâncias Seguradas aplicáveis, sendo o reembolso limitado, em qualquer hipótese, ao valor da Importância Segurada contratada nesta cobertura adicional.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos, acham-se também excluídos:

- a) Despesas de defesa que não tenham sido aprovadas previamente pela Seguradora;
- b) Despesas de defesa decorrentes de sinistro não coberto;
- c) Atos reconhecidamente perigosos que não sejam justificados; e
- d) Despesas decorrentes de processos em trâmite em esferas distintas da cível e penal.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

3.1. Considera-se a limitação prevista nas Cláusulas 10 - Limite Máximo de Garantia e 11 - Limite Máximo de Indenização.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura.

ANEXO

TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE



Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre CS	Discriminação	% sobre CS
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um inferior	100	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100	Alienação mental total incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30	Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Parcial Membros Superiores	Perda total do uso de um dos membros	70	Perda total do uso de uma das mãos	60



	superiores			
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Ancilose total de um dos ombros	25	Ancilose total de um dos cotovelos	25
	Ancilose total de um dos punhos	20	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18	Perda total do uso da falange distal do polegar	09
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	09	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
Parcial Membros Inferiores	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um	50	Fratura não consolidada de um dos	25



fêmur		segmentos tíbio-peroneiros	
Fratura não consolidada da rótula	20	Fratura não consolidada de um pé	20
Ancilose total de um dos joelhos	20	Ancilose total de um dos tornozelos	20
Ancilose total de um quadril	20	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
Amputação do 1o. (primeiro) dedo	10	Amputação de qualquer outro dedo	03
Encurtamento de um dos membros inferiores:		Perda total do uso de uma falange do 1o. Dedo, indenização equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
De 5 (cinco) centímetros ou mais	15		
De 4 (quatro) centímetros ou mais	10		
De 3 (três) centímetros	06		
Menos de 3 (três) centímetros: sem indenização			

- 1.1. A Tabela acima será aplicada para fins de apuração e cálculo de eventual indenização devida por invalidez parcial ou permanente em razão deste Contrato de Seguro.



- 1.2. Por invalidez permanente entende-se a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão lesado pelo acidente, devidamente comprovado por declaração médica atestando o grau de invalidez ou laudo oficial da previdência social.
- 1.3. Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial será calculada pela aplicação do grau de redução funcional apresentado à percentagem prevista nesta tabela para a sua perda total. Na falta de indicação da percentagem de redução e sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo) a indenização será calculada, respectivamente, com base nas percentagens de setenta e cinco por cento, cinquenta por cento e vinte e cinco por cento.
- 1.4. Nos casos não especificados nesta tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física da pessoa, independentemente da sua profissão.
- 1.5. Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens respectivas, sem que possa, todavia, exceder a cem por cento do Limite Máximo de Indenização e/ou Capital Segurado, no caso de invalidez permanente. Havendo duas ou mais lesões de um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não poderá exceder a percentagem da indenização prevista para sua perda total.
- 1.6. Para efeito de indenização, a perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente deverá ser deduzida do grau de invalidez definitiva.
- 1.7. A perda de dentes e os danos estéticos em consequência de acidente não dão direito à indenização por invalidez permanente.
- 1.8. Havendo divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade do Segurado, a Seguradora proporá, por meio de correspondência escrita, em até quinze dias da data da contestação, a constituição de junta médica. Esta será constituída por três membros, sendo um nomeado pela Seguradora, outro pelo Segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, quinze dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo Segurado. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo Segurado e pela Seguradora.